

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**O CRÉDITO COMPENSATÓRIO A EX-CÔNJUGE NO  
CONTEXTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS  
ENCARGOS FAMILIARES**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática  
Jurídica, na especialidade de Direito Civil, sob orientação do Exmo.  
Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

**MARGARIDA DOS SANTOS MALHEIRO TOMÁS**

**FEVEREIRO/2021**



*Para a minha família e amigos,*

*Por tentarem fazer-me sorrir todos os dias e por me apoiarem em todos os momentos da minha vida.*

*Um agradecimento em especial para o Professor Jorge Duarte Pinheiro, pela sua incansável ajuda e paciência para escutar e debater todas as minhas ideias e questões intermináveis.*

*Obrigada a todos.*

## Resumo

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, mais conhecida como “Lei do Divórcio de 2008”, veio trazer alterações estruturais para o Direito da Família, tanto ao nível de como encaramos nos dias de hoje as matérias do casamento e da sua dissolução, bem como concebe uma nova redação do art. 1676º n.º 2 do CC, consagrando o chamado “Crédito Compensatório”.

É precisamente sobre este crédito compensatório que esta dissertação se debruça, analisando a sua natureza e aplicação, as suas repercussões, e interação com outros institutos, como o da obrigação de alimentos a ex-cônjuge, previsto nos arts. 2016º e ss. do CC.

Para além de uma reflexão crítica sobre a natureza substantiva do crédito previsto no art. 1676º n.º 2 do CC, esta dissertação ainda se foca na tramitação processual exigível para que o ex-cônjuge credor possa ver o seu crédito satisfeito, tomando especial atenção ao facto de que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, o processo de inventário retorna para o CPC, revogando o RJPI, e retirando ao Notário o papel principal na partilha, retribuindo-o ao Juiz.

Assinalamos ainda que, não obstante as questões de desigualdade de género serem comumente analisadas no âmbito desta temática, nesta dissertação nos absteremos de formular qualquer juízo apreciativo quanto às mesmas, face ao crescente número de casamentos homossexuais, previstos no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que devem, e merecem, ser tratados em pé de igualdade com os casamentos heterossexuais.

**Palavras-chave:** Crédito Compensatório; deveres conjugais; obrigação de alimentos; dissolução do casamento; partilha; processo de inventário.

## Abstract

The Law n.º 61/2008, of October 31<sup>st</sup>, better known as “Divorce Law 2008”, brought structural changes to Family Law, both in terms of how we face today the matters of marriage and its dissolution, as well as bringing a new wording of the article 1676º n.º 2 of the CC, which enshrines the so-called “Compensatory Credit”.

It is precisely on this compensatory credit that this dissertation looks at, analysing its nature and application and its repercussions on other institutes such as the obligation of maintenance to ex-spouse, provided for in articles 2016º and ss. of the CC.

In addition to a critical reflection on the substantive nature of the credit provided for in article 1676º n.º 2 of the CC, this dissertation also aims to focus on the procedure process required so that the ex-creditor spouse can see his credit satisfied, paying special attention to the fact that, with the changes introduced by Law n.º 117 / 2019, of September 13<sup>th</sup>, the inventory process returns to the CPC, revoking the RJPI, and withdrawing from the Notary the main role in the sharing phase of the process, returning it to the Judge.

We also note that, despite the fact that gender inequality issues are commonly analysed within the scope of this theme, in this dissertation we will refrain from formulating any appreciative judgment regarding them, in view of the growing number of homosexual marriages, provided for in our legal system by Law n.º 9/2010, of May 31<sup>st</sup>, which must, and deserve, be treated equally with heterosexual marriages.

**Keywords:** Compensatory Credit; conjugal duties; maintenance obligation; dissolution of marriage; sharing; inventory process.

## ÍNDICE

<b>Lista de Abreviaturas.....</b>	<b>8</b>
<b>I. Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>II. As alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, no domínio patrimonial .....</b>	<b>12</b>
1. O Divórcio-constatação de rutura do casamento: a nova realidade ..	12
2. As consequências a nível patrimonial .....	13
<b>III. O crédito compensatório a ex-cônjuge no contexto das contribuições para os encargos familiares: o novo artigo 1676º n.º 2 do Código Civil .....</b>	<b>15</b>
1. Âmbito de aplicação e o recurso aos conceitos indeterminados .....	15
2. O Dever de Assistência e o conceito de encargos para a vida familiar.....	18
3. A contribuição consideravelmente superior .....	22
4. A renúncia excessiva do cônjuge aos seus interesses em favor da vida em comum.....	23
5. Os prejuízos patrimoniais importantes .....	26
6. A natureza jurídica do crédito compensatório.....	28
<b>IV. A Obrigação de alimentos e a tese da “pensão compensatória” ...</b>	<b>32</b>
1. Obrigação de Alimentos .....	32
2. A tese da “pensão compensatória” .....	35
3. Cumulação da obrigação de alimentos com o crédito compensatório do artigo 1676º n.º 2 do Código Civil.....	41

<b>V. A exigibilidade do crédito compensatório</b> .....	42
1. Durante o casamento.....	42
2. A problemática do momento da partilha do novo n.º 3 do artigo 1676º do Código Civil.....	44
<b>VI. O processo de inventário</b> .....	49
1. A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro .....	49
2. A Partilha: enquadramento .....	50
3. Separação dos patrimónios próprios dos ex-cônjuges.....	54
3.1 Relação de bens .....	54
4. Liquidação .....	57
4.1 Posição do cônjuge credor face aos restantes credores da comunhão .....	58
5. Partilha stricto sensu .....	59
6. “Questões prejudiciais” .....	61
7. A remessa para os meios comuns .....	65
<b>VII. O crédito compensatório no âmbito do direito sucessório</b> .....	70
<b>VIII. Conclusão</b> .....	74
<b>IX. Bibliografia</b> .....	80
<b>X. Jurisprudência</b> .....	87

## **Lista de Abreviaturas**

Ac.	Acórdão(s)
Al.(s)	Alínea(s)
Art.(s)	Artigo(s)
CC	Código Civil
CIRE	Código de Insolvência e de Recuperação das Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código de Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
LUF	Lei da União de Facto
n.º	Número(s)
P.(P)	Página(s)
ss.	Seguinte(s)
RIN	Regime do Inventário Notarial
RJPI	Regime Jurídico do Processo de Inventário
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora

TRG Tribunal da Relação de Guimarães

TRL Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

## **I. Introdução**

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio trazer alterações estruturais para o Direito da Família, sendo uma delas, a nova redação do art. 1676º n.º 2 do CC, que consagra o chamado “Crédito Compensatório”.

É precisamente sobre este crédito compensatório que esta dissertação se debruça, analisando tanto a sua natureza e aplicação como as suas repercussões com outros institutos como o da obrigação de alimentos a ex-cônjuge, previsto nos arts. 2016º e ss. do CC.

Para além de uma reflexão crítica sobre a natureza substantiva do crédito previsto no art. 1676º n.º 2 do CC, esta dissertação ainda se foca na tramitação processual exigível para que o ex-cônjuge credor possa ver o seu crédito satisfeito, tomando especial atenção ao facto de que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, o processo de inventário retorna para o CPC, revogando o RJPI, e retirando ao Notário o papel principal na partilha, retribuindo-o ao Juiz.

Assinalamos ainda que, não obstante as questões de desigualdade de género serem comumente analisadas quando esta temática é tratada, nesta dissertação nos absteremos de formular qualquer juízo quanto às mesmas, face ao crescente número de casamentos homossexuais que devem, e merecem, ser tratados em pé de igualdade com os casamentos heterossexuais.

Inicialmente, como ponto de partida, analisaremos as principais alterações que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, produziu no nosso ordenamento jurídico, bem como o seu impacto, nomeadamente, nos efeitos patrimoniais após a dissolução do casamento.

De seguida, e antes de mergulharmos no instituto do crédito compensatório, analisaremos de que modo a união de facto se encontra excluída deste instituto e qual a influência que os conceitos indeterminados exercem, tendo em conta a redação do art. 1676º do CC.

Observaremos em detalhe o crédito compensatório, desde a sua natureza à sua aplicabilidade, e veremos quais as questões e problemáticas levantadas neste âmbito. Uma vez analisados estes aspetos, faremos um breve estudo sobre a obrigação de alimentos, a tese da “pensão compensatória” e a cumulação dos dois institutos.

Finalmente, procuraremos obter respostas quanto à exigibilidade do crédito compensatório, bem como a sua subsequente tramitação processual, levando sempre em conta as recentes alterações que ocorreram neste campo.

Em todos estes momentos, socorreremo-nos das soluções apresentadas na lei, da melhor doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira na resolução destas questões, retirando ilações que, do nosso ponto de vista, se enquadram na problemática em análise.

Esta dissertação teve como ponto de apoio elementos normativos, doutrinários e jurisprudenciais disponíveis até agosto de 2020.

## II. As alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, no domínio patrimonial

### 1. O Divórcio-constatação de rutura do casamento: a nova realidade

O Código Civil de 1977 adotou como modelo de divórcio o divórcio-sanção, onde era necessário, independentemente da causa que fundamentasse o pedido, a averiguação da culpa de, pelo menos, um dos cônjuges. Assim sendo, não importava se o divórcio era baseado na separação de facto, na alteração das faculdades mentais, na ausência de um dos cônjuges ou na violação dos deveres conjugais – as sanções patrimoniais seriam sempre aplicadas ao cônjuge que tivesse sido considerado como o único ou principal culpado da dissolução matrimonial.

Este regime foi severamente criticado e, trinta anos depois, surgiu a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que veio radicalmente alterar este paradigma ao substituir este modelo de divórcio-sanção pelo de divórcio-contestação de rutura do casamento.

Considerando os cônjuges como pessoas e os seus afetos, enquanto partes nucleares do matrimónio, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio retirar a culpa enquanto elemento relevante para o decretamento do divórcio<sup>1,2</sup> e consagrar, no art. 1781º al. d) do CC, uma cláusula geral. Isto é, a partir de 31 de outubro de 2008, com o afastamento

---

<sup>1</sup> Cf. Maria Vaz Tomé, “Algumas Reflexões Sobre A Obrigação De Compensação E A Obrigação De Alimentos Entre Ex-Cônjuges”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 428, “O legislador adoptou um modelo individualístico-associativo, baseado na plena igualdade dos cônjuges, um modelo que valoriza essencialmente a dimensão afectiva enquanto agregadora e legitimadora da sociedade conjugal, enquanto local de manifestação e de desenvolvimento da personalidade de cada um dos cônjuges e, conseqüentemente, mais exposto à eclosão de conflitos.”

<sup>2</sup> Com a Lei n.º 61/2008, 31 de outubro, a retirada da culpa enquanto elemento relevante em sede de divórcio, colocou em causa a relevância e alcance dos deveres conjugais. Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito Da Família – Tópicos Para Uma Reflexão Crítica*, 2ª Edição, AAFDL, Lisboa, setembro/2017, p. 183, consideravam (ainda antes da Reforma de 2008) que “os deveres conjugais, porque situados numa esfera particularmente autónoma, e porque atinentes à expressão livre da individualidade, por mais que inserida num projecto a dois, não seriam reconduzíveis tecnicamente a verdadeiros deveres jurídicos.”

Francisco Pereira Coelho, “Os Factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, in AA.VV, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 86 e 90, face à a “progressiva desregulação do casamento” conclui que este instituto, “já não é um compromisso gerador de *deveres* que tenham de ser cumpridos, mas apenas um acordo que marca o início de uma comunhão de vida, no quadro da qual *se espera* que os cônjuges adoptem certo comportamento, que eles apenas adoptarão, evidentemente, *enquanto* durar essa comunhão” e, conseqüentemente, os deveres conjugais encontram-se “hoje esvaziados das normais características de um dever jurídico.”

da culpa e da aplicabilidade de todas as sanções a ela associada, bem como a colocação dos cônjuges e do afeto que nutrem um pelo outro no centro do casamento, o cônjuge pode requerer o divórcio a todo o tempo, desde que demonstre, objetivamente, que existe uma rutura no seio conjugal, independentemente de a causa ser a violação dos deveres conjugais, a perda de afeto e/ou sentido na manutenção do casamento.<sup>3</sup>

As restantes alíneas do art. 1781º do CC mantiveram-se, apesar de sofrerem uma diminuição do prazo de exigibilidade, de forma a servirem de elemento de comparação quanto ao grau de exigência no momento de aplicação da cláusula geral por parte dos tribunais.<sup>4</sup>

Consagrado no nosso ordenamento jurídico desde a Lei do Divórcio de 1910, o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges é a modalidade de divórcio preferencial do legislador, que pode ser requerido na Conservatória do Registo Civil, mediante a apresentação dos acordos previstos no art. 1775º n.º 1 do CC e no art. 272º n.º 1 do CRC. Quando não haja acordo entre os cônjuges nas matérias do preceito supramencionado ou existindo, estes não acautelem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, o processo de divórcio é remetido para o tribunal da comarca a que pertença a Conservatória do Registo Civil, seguindo os trâmites processuais do divórcio litigioso – arts. 1776º, 1778º e 1778º-A do CC.

## **2. As consequências a nível patrimonial**

Afastado o elemento da culpa, os efeitos patrimoniais decorrentes do divórcio deixam de ser considerados como sanções contra o cônjuge culpado. O legislador tem agora como objetivo o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges findo o matrimónio, e para o alcançar os arts. 1790º e 1791º do CC sofreram alterações.

---

<sup>3</sup> Cf. Guilherme de Oliveira, “A Nova Lei do Divórcio”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 2, nº 4 (julho – dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 6, “A abolição da culpa na dissolução do casamento visou seguir a tendência de *desdramatizar* o divórcio, evitando que os cônjuges procurem inventariar e provar o pior que aconteceu no seu casamento, causando ainda maiores danos a si próprios e aos filhos.”

<sup>4</sup> Cf. Francisco Pereira Coelho e Guilherme De Oliveira, *Curso De Direito Da Família, Introdução Direito Matrimonial*, Vol. I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, abril/2016, p. 720

O primeiro preceito passou a prever que a partilha fosse feita como se os cônjuges tivessem celebrado o casamento em regime de comunhão de bens adquiridos (exceto nos casos de dissolução por morte); e o art. 1791º do CC determina a perda de benefícios recebidos ou que tenham para receber, nomeadamente doações para o casamento e entre casados (arts. 1753º e ss. do CC<sup>5</sup>), por ambos os cônjuges.<sup>6</sup>

A Reforma de 2008, não obstante o seu teor “humanista” e “sentimental” ao afastar o princípio da culpa e colocar os cônjuges e os seus afetos sob um pedestal, visou também servir como um “divisor de águas” entre o mundo emocional e o mundo patrimonial dos envolvidos.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, versa ainda sobre a atribuição de um crédito de compensação para o cônjuge que contribuiu com mais do que deveria para os encargos familiares numa tentativa de equilibrar os patrimónios entre o cônjuge empobrecido e o cônjuge enriquecido (art. 1676º n.º 2 do CC); remete para os meios comuns das ações de reparação de danos (art. 1792º do CC); e reconduz a obrigação de alimentos a ex-cônjuge para o seu núcleo essencial – o resqúicio do dever de assistência e solidariedade entre os ex-cônjuges (art. 2016º e ss. do CC).

---

<sup>5</sup> Não obstante, o art. 1760º do CC dever ser sujeito a uma interpretação ab-rogante, visto que o legislador, por lapso, não retirou do Código Civil, todas as referências à culpa do antigo regime de divórcio-sanção.

<sup>6</sup> Cf. Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 20, “Não podendo fazer a distinção entre culpados e inocentes, tornou-se inevitável seguir a solução que evita conceder vantagens a um culpado (...)”

### **III. O crédito compensatório a ex-cônjuge no contexto das contribuições para os encargos familiares: o novo artigo 1676º n.º 2 do Código Civil**

#### **1. Âmbito de aplicação e o recurso aos conceitos indeterminados**

Antes de entrarmos aprofundadamente na temática em que se foca esta dissertação, precisamos de fazer um enquadramento relativamente a dois pontos: a união de facto e o uso de conceitos indeterminados por parte do legislador no campo do Direito da Família.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio consagra o regime da união de facto e atribui relevância ao relacionamento entre duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (art. 1º n.º 2 da LUF). Esta equiparação cria uma aparência externa de casamento, que os terceiros podem confiar e explica alguns dos efeitos atribuídos às uniões de facto (arts. 3º a 5º LUF).

Não obstante, esta aparência externa de casamento, não se justifica que a união de facto deva ser tratada como fosse efetivamente um casamento como defendem alguns autores.<sup>7,8</sup>

Apesar de o art. 1º n.º 2 da LUF considerar como união de facto, aqueles que se encontram em “situações análogas às dos cônjuges”, tal não significa que a união de

---

<sup>7</sup> Cf. Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *ob. cit.*, pp. 152-153: “E por mais que se queira ignorar ou fragilizar tal relação, não será nunca possível nunca negar uma analogia indedizível no plano convivencial entre a situação dos companheiros e a dos cônjuges. É o mesmo afecto, são os mesmos valores de respeito e assistência, é a mesma modelação dia a dia de uma vida a dois. (...) Por isso mesmo pode dizer-se que a união de facto se reconduz verdadeiramente a um casamento informal, e que se justifica a aplicação pelo intérprete, tanto quanto possível e por motivos de uma clara analogia *legis*, de todos e cada um dos aspectos do regime do casamento que forem ajustadamente transponíveis. ... À espera que a breve prazo, e em termos de política legislativa, o instituto do casamento abarque no seu desenho todos os tipos de convivência plena entre duas pessoas, e o inerente registo, pela igual dignidade que representam.”

<sup>8</sup> Cf. José Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro/2007, p. 561, integram a união de facto no trecho do art. 36º n.º 1 da CRP referente ao “direito a constituir família”. Francisco Pereira Coelho e Guilherme De Oliveira, *ob. cit.*, pp. 61-62, rejeitam este entendimento, uma vez que o direito a constituir família tem em vista a matéria de filiação, “(...) em primeiro lugar, um direito a procriar, e, em seguindo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade”. Para além da dimensão negativa do direito a casar, o direito a não casar não corresponde às situações de união de facto, não podendo, consequentemente nele serem enquadradas. Para estes autores, a união de facto é uma manifestação do “direito ao desenvolvimento da personalidade” (art. 26º n.º 1 da CRP).

facto seja igual ao casamento. Desde logo, começamos por salientar que este entendimento não coloca em causa o princípio da igualdade (art. 13º da CRP) na medida em que não podemos comparar o casamento à união de facto quando os seus membros não querem ou não podem assumir o mesmo compromisso, e, conseqüentemente todo o seu regime. Uma das vertentes do princípio da igualdade é tratar o que é diferente de forma diferente e é o que aqui sucede.

Se a lei equiparasse os dois institutos seria considerada como inconstitucional por dois motivos: se a lei permitisse que os cônjuges se pudessem desvincular-se dos seus deveres conjugais ou denunciar o casamento, estaríamos perante a descaracterização do instituto do matrimónio; e violaria o “direito a não casar” - na maioria dos casos, as pessoas que optam por este instituto simplesmente não querem casar.

Para além do facto de que a união de facto pode ser considerada válida e eficaz nos casos que constituiriam impedimentos impedientes, art. 1604º do CC, no casamento – art. 2 da LUF *a contrario*.

A união de facto distingue-se do casamento pela ausência de vínculo legal entre as pessoas que a integram, não se encontrando adstritas aos deveres e direitos que um cônjuge suporta durante o matrimónio. Desta forma, não sendo aplicáveis os deveres conjugais aos unidos de facto, não podem alegar a violação dos mesmos. Estamos perante uma relação jurídica parafamiliar, “por preencherem o critério da similitude mínima com as relações familiares.”<sup>9,10</sup>

Quando estejamos perante uma situação análoga à tratada pelo art. 1676º n.º 2 do CC, esta será sempre reconduzida ao instituto do Enriquecimento Sem Causa (arts. 473º e ss. do CC) e, caso não se verifiquem factos concretos que permitam averiguar este enriquecimento por parte de um dos unidos de facto, será determinado que o cônjuge empobrecido apenas cumpriu com a sua obrigação natural com a prestação dos seus

---

<sup>9</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito Da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, outubro/2018, p. 555

<sup>10</sup> As Relações Familiares, tais como o casamento e a adoção (art. 1576º do CC), caracterizam-se pela atribuição de direitos e deveres/obrigações que ligam as pessoas pelo facto de pertencerem a uma família e variam conforme a posição ou o estado que o sujeito possua.

serviços domésticos (e não o cumprimento do dever de assistência, como seria expetável para o casamento).<sup>11</sup>

Relativamente ao segundo ponto, desde o Código Civil de 1966 que o legislador tem recorrido, no Direito da Família, a conceitos indeterminados de forma a permitir ao juiz adaptar as suas respostas consoante às partes e à realidade social em litígio. Deste modo, “no Direito da Família, existe uma dupla fonte normativa, pois que, para além da fonte de natureza externa, representada pela lei, importa ainda considerar as fontes de natureza interna, ou seja, os padrões adoptados, em concreto, por cada família, o que explica o carácter lacunoso deste ramo de Direito e o recurso frequente da lei a conceitos jurídicos indeterminados, bem como a fórmulas flexíveis e imprecisas”.<sup>12</sup>

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, prosseguiu com esta tradição legislativa, não obstante o Presidente da República, no seu veto ao Decreto-Lei n.º 232/X, ter alertado que “o diploma em causa, incluindo a alteração agora introduzida no art. 1676º do CC padece de graves deficiências técnico-legislativas e recorre a conceitos indeterminados que sustentam dúvidas interpretativas, dificultando a sua aplicação pelos tribunais, e, pior ainda, aprofundando situações de tensão e conflito na sociedade portuguesa.”

Ainda assim, o legislador continuou a desviar-se de fornecer respostas claras aos problemas emergentes neste âmbito, obrigando a que o interprete, *maxime* o juiz, fizesse uso do seu poder discricionário e, conseqüentemente, abrindo “a porta aos preconceitos dos magistrados e a uma subjectividade que prejudica os direitos das pessoas.”<sup>13</sup>

Todavia, o poder discricionário do juiz não é arbitrário, devendo este se pautar, para além dos “limites legais e supra-legais da decisão pessoal, pelas regras teleológicas e axiológicas”, “de uma valoração pessoal autónoma, no âmbito da discricionariedade

---

<sup>11</sup> Neste sentido, o Ac. STJ de 06/05/2011 (Relator: Sérgio Poças): “Não sendo o trabalho despendido no lar judicialmente exigível no âmbito da união de facto, a sua prestação como contribuição para a economia comum configura-se como cumprimento espontâneo de obrigação natural, insusceptível de ser repetido, (...)”

<sup>12</sup> Cf. Hélder Roque, “Os Conceitos Jurídicos Indeterminados em Direito da Família”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família Ano 7, nº 13 (janeiro - julho) Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 94

<sup>13</sup> Cf. Maria Clara Sottomayor, “Uma Análise Crítica Do Novo Regime Jurídico Do Divórcio”, in *E foram felizes para sempre...?. uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio – Actas do Congresso de 23,24 e 25 de Outubro de 2008*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 39

judicial, que é sempre menos um produto da sua aprendizagem do que da sua personalidade e do seu temperamento, isto é, da sua idiossincrasia.”<sup>14</sup>

Como não seria de admirar, o crédito compensatório a ex-cônjuge no contexto das contribuições para os encargos familiares, não passou despercebido ao legislador que o polvilhou com diversos conceitos indeterminados numa tentativa de o adequar ao constante devir social da comunidade.

Sintetizando: à união de facto não é aplicável o crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC, visto que se trata de um instituto em que não existe vínculo legal que imponha deveres e obrigações aos seus membros; e o recurso dos conceitos indeterminados não é uma novidade para o interprete-julgador de Direito da Família, sendo uma realidade sobre a qual teremos de nos debruçar, com os maiores cuidados, ao desenvolver os próximos subcapítulos.

## **2. O Dever de Assistência e o conceito de encargos para a vida familiar**

Consagrado nos arts. 1675º e 1676º do CC, o dever de assistência corresponde a um dever conjugal de natureza patrimonial composto por duas obrigações autónomas, a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar e a obrigação de prestar alimentos, que vigoram em momentos distintos do matrimónio.

Durante a vigência do casamento, os cônjuges encontram-se obrigados a contribuir para os encargos da vida familiar, que se traduz, nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, em “ocorrer a necessidades dos membros do agregado familiar de base conjugal que vivam em economia comum. As necessidades podem ser dos cônjuges, filhos e até de outros parentes ou afins associados à mesma economia doméstica” relevando “apenas as necessidades que se coadunam com a condição económica e social de um determinado núcleo familiar em concreto”.<sup>15</sup>

Finda a vida conjugal, passa a vigorar a obrigação de alimentos entre cônjuges e dos cônjuges para com os seus dependentes, nomeadamente os filhos do casal ou dos filhos só de um dos cônjuges. Inclui-se neste âmbito os casos de separação de facto, prevista

---

<sup>14</sup> Cf. Hélder Roque, *ob. cit.*, p. 95

<sup>15</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 370

nos arts. 1781º/a) e 1782º n.º 1 do CC. A separação de facto é constituída por três elementos: elemento objetivo, elemento subjetivo e prazo de 1 ano.

O elemento objetivo reporta-se ao incumprimento do dever de coabitação entre os cônjuges, que, só se encontra justificado quando existam motivos manifestamente ponderosos que permitam fundamentar a ausência do cônjuge da casa de morada de família (art. 1673º n.º 2 do CC), p.e., quando um dos cônjuges não habite na casa de morada de família por motivos relacionados com o seu trabalho. O elemento subjetivo, por sua vez, verifica-se sempre que, pelo menos um dos cônjuges não tenha qualquer intenção de restabelecer a vida em comum – conjugal e/ou familiar.

Estes dois elementos precisam de se verificar para que exista separação de facto. Contudo, a mesma só pode ser invocável para causa de divórcio ao fim de 1 ano.

A obrigação de alimentos, nos termos do art. 1675º n.ºs 2 e 3 do CC, começa a ser exigível a partir do momento passa a inexistir vida em comum entre os cônjuges; isto é, a partir do momento em que se verifique o elemento subjetivo da separação de facto.

O art. 1676º n.º 1 do CC determina que a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar pode ser concretizada pelos cônjuges de uma de duas formas: através da contribuição financeira (rendimentos e proventos) ou através de uma contribuição de facto, como o trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.<sup>16</sup> Nesta medida, o legislador equiparou trabalho remunerado ao trabalho doméstico, conferindo valor a este último.

---

<sup>16</sup> Como aponta Penelope Eileen Bryan, “Vacant Promises? The ALI Principles of the Law Family Dissolution and the Post-Divorce Financial Circumstances of Women”, in *Duke Journal of Gender Law & Policy*, n.º 8, 2001, p. 180, a “manutenção e educação dos filhos” é um conceito indeterminado que pode trazer problemas ao intérprete, na medida em que “If the father explains a televised football game to his daughter while the mother cooks the family dinner, which parent has provided the caretaking? If a mother helps with math homework while the father launders the family clothing, which parent has provided the caretaking? Are certain types of caretaking more important, and therefore more deserving than other?”

Os ALI Principles incluem ainda, a presunção de compensação quando um dos cônjuges cuidou, para além do que seria expectável, dos filhos de ambos ou dos filhos do outro cônjuge, dispondo neste sentido a secção 5.06 (2) : “1) the marriage has produced children, or when either spouse has children; 2) these minor children have lived with the claimant for a minimum period specified in a rule of statewide application; and 3) the claimant has a substantially lower earning capacity than the other spouse”

Atente-se que, com a Reforma de 1977, o preceito em análise<sup>17</sup> foi reformulado, tomando em consideração o princípio da igualdade entre os cônjuges (art. 1671º n.º 1 do CC e arts. 13º n.º 2 e 36º n.º 3 da CRP), e afastando-se da ideia da mulher como “fada do lar” e o homem como “ganha-pão da família”. Desta forma, ambos os cônjuges podem escolher qual melhor a forma de cada um contribuir para a vida em comum, não lhes sendo atribuído qualquer papel específico.<sup>18</sup>

Com esta reformulação, torna-se claro que é indiferente para o legislador a forma de contribuição para a vida em comum por cada cônjuge, desde que exista. E, para não haver problemas quanto à medida desses contributos, a nova redação do n.º 1 do art. 1676º do CC prescinde de uma contribuição igualitária, consagrando o critério da proporcionalidade como critério orientador, devendo cada cônjuge contribuir “de harmonia com as possibilidades de cada um”.<sup>19,20,21</sup>

Em suma, o que o art. 1676º n.º 1 do CC determina é que cada cônjuge pode, individualmente, contribuir de uma das formas enunciadas no preceito, ou até mesmo contribuir de ambas as maneiras, na medida das suas capacidades e possibilidades.

---

<sup>17</sup> Na redação do Código Civil de 1966 (Decreto-Lei n.º 47344, Série I de 1966-11-25), o art. 1677º tinha como epígrafe “Governo Doméstico” e consagrava, no seu n.º 1, que “Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.”

<sup>18</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 419: “A lei usa a conjugação copulativa e não disjuntiva. O legislador terá receado que, se dissesse que os cônjuges podiam cumprir este dever de uma forma ou outra, a formulação legal pudesse sugerir que um dos cônjuges (e terá pensado no marido) o cumprimento na primeira forma (através dos seus rendimentos e proventos) e o outro cônjuge (a mulher) o cumprimento da segunda forma (através do trabalho despendido no lar ou manutenção e educação dos filhos).”

<sup>19</sup> Como diz o célebre ditado português: “quem dá o que tem, a mais não é obrigado”.

<sup>20</sup> Cf. Antunes Varela, *Direito da Família*, Vol. I, 3ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa, março/1993, p. 355: “A sustentação dos encargos da vida familiar constitui um fim solidário cuja definição cabe a ambos os cônjuges conjuntamente, mas cuja satisfação é obtida por via disjuntiva, mediante de contribuição individual de cada um dos cônjuges, que pode ser diferente da contribuição do outro, quer em qualidade (natureza: art. 1676º, n.º 1) quer em quantidade (valor) (...). Os cônjuges são, com efeito, obrigados a concorrer individualmente para a satisfação desses encargos comuns, de harmonia com as possibilidades (*rendimentos e proventos*) de cada um (art. 1676º), e não em partes iguais (metade por metade).”

<sup>21</sup> Cf. Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 19, rodapé n.º 21: “Não pode afirmar-se que os cônjuges devem manter uma contabilidade organizada durante o casamento, que se verão obrigados a guardar os recibos de pagamento que cada um faz, que o cônjuge tem um ordenado maior vai ter direito a uma compensação, etc. (...) Não interessa guardar as facturas que cada cônjuge paga porque, provindo o dinheiro quer dos salários quer dos rendimentos dos bens comuns, todas as facturas são pagas com o património comum – e, portanto, são sempre os dois a pagar... nenhum dos cônjuges paga mais do que o outro. O facto de um cônjuge ganhar mais do que o outro também é irrelevante: são sempre os dois a pagar, porque os salários entram para o património comum. Por outro lado, a diferença do montante dos salários de cada cônjuge, ou a ausência de trabalho remunerado de algum deles, também foi considerado na regra geral de que cada um contribui segundo as suas possibilidades e de que a contribuição pode ser prestada em trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. Não dá origem, só por si, a qualquer compensação.”

O dever de assistência encontra-se intimamente relacionado com o dever de cooperação<sup>22</sup>, expresso no art. 1674º do CC, não sendo por mero acaso que, antes da Reforma de 1977, ambos os deveres se encontravam expressos no art. 1673º sobre a epígrafe “Dever de Assistência”, englobados num dever de assistência amplo. Atualmente, o dever de cooperação pode ser descrito como o dever que ambos cônjuges se encontram obrigados a socorrer e auxiliarem-se mutuamente nas responsabilidades inerentes ao casamento. Esta obrigação pode “impor uma maior contribuição por parte de um dos cônjuges assuma maiores encargos e depois queira exigir o ‘reembolso’ daquilo que adiantou”.<sup>23,24</sup>

Os encargos da vida familiar e as suas contribuições não são estanques durante o matrimónio, alterando-se consoante as mudanças e necessidades que se vão sentindo no seio familiar, daí que a sua definição, seja objeto privilegiado do acordo sobre as orientações da vida em comum (art. 1671º n.º 2 do CC), e cujo carácter é tácito.<sup>25</sup>

O acordo sobre as orientações da vida familiar corresponde “a uma ‘obrigação de meios’ inscrita no dever dominado de cooperação conjugal”.<sup>26</sup> Este acordo “não

---

<sup>22</sup> Cf. Ac. STJ de 17/01/2002 (Relator: Quirino Soares): “Nas específicas tarefas de gestão familiar, existe, mesmo, uma difícil distinção entre o que é a obrigação de assumir em conjunto as responsabilidades inerentes à vida familiar, incluída no dever de cooperação, e a de contribuir para os encargos da vida familiar, que pertence ao dever de assistência. Em todo o caso, o que substancialmente distingue aqueles dois importantes deveres conjugais e justifica o seu diferenciado tratamento dogmático e legislativo é a natureza moral, no caso da cooperação, ou estritamente material, no caso da assistência, das tarefas a que estão adstritos.”

<sup>23</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações Ao Regime Jurídico Do Divórcio E Das Responsabilidades Parentais: lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, Coimbra, abril/2009, p. 46

<sup>24</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 366-367, define o dever de cooperação como: “O art. 1674 decompõe o dever de cooperação em duas obrigações: obrigação de socorro e auxílio mútuos; obrigação de os cônjuges assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram. (...) A obrigação de socorro e auxílio mútuos equivale ao dever de cooperação do outro cônjuge. As palavras socorro e auxílio são quase sinónimas. Contudo, o primeiro termo põe a tónica numa ajuda que procura superar situações anormais e graves, de crise ou emergência do outro cônjuge, e o segundo termo sugere uma colaboração destinada a fazer face aos problemas do quotidiano. (...) A obrigação de assunção em conjunto das responsabilidades à vida familiar implica a cooperação no sustento, na guarda e educação dos filhos de um ou de outro cônjuge. (...) A intersecção evita-se tendo em conta que o artigo 1676º, n.º 1, não obriga à manutenção e educação dos filhos; indica uma forma, entre outras, de satisfação do dever de contribuir para os encargos da vida familiar. (...) Liga-se de forma muito estreita ao princípio da igualdade dos cônjuges, impondo o respeito pela regra da co-direcção da família e de decisão bilateral em matéria de orientação de orientação de vida em comum.”

<sup>25</sup> Cf. Francisco Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 86, rodapé n.º 23: “Nos termos do artigo 1671º, julgamos que o ‘acordo’ a que se refere a disposição é mais o acordo pontualmente necessário para a tomada de cada decisão que integra a ‘vida em comum’ do que propriamente um ‘grande acordo’ que, no início da vigência do casamento, fixaria genericamente os quadros em que se moveria a vida em comum dos cônjuges”.

<sup>26</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 355

representa uma manifestação de pura autonomia privada dos cônjuges”<sup>27</sup> que tem como limite, para além dos direitos de personalidade inerentes à pessoa dos cônjuges, o “‘Bem da família’ que designa o interesse dos membros do grupo enquanto tais.”<sup>28</sup>

O art. 1671º n.º 2 do CC, inspirado no art. 213º do CC francês (Lei de 04 de junho de 1910), consagra o princípio da codirecção, que abrange tanto a direção moral e patrimonial da família, bem como o exercício das responsabilidades parentais. O princípio da direção conjunta da família é um corolário do princípio da igualdade dos cônjuges: se os cônjuges são iguais, a direção da família deve pertencer aos dois e não exclusivamente a um deles.

### **3. A contribuição consideravelmente superior**

O primeiro pressuposto para o cônjuge lesado ter direito ao crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC é o de ter contribuído consideravelmente mais do que devia, face ao que se encontrava adstrito, não se cumprindo o critério de proporcionalidade previsto no n.º 1, verificando-se uma situação de patente desequilíbrio entre os cônjuges no momento da partilha<sup>29</sup>.

O caso mais evidente em que este desequilíbrio se observa é quando um dos cônjuges prescinde do seu emprego para se dedicar ao lar e aos filhos. Contudo, a atualidade do nosso quotidiano, impõe que consideremos outro tipo de casos, para além do enunciado anteriormente, como, por exemplo, quando um dos cônjuges exerce a sua

---

<sup>27</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal: os Deveres Sexuais*, Almedina, Coimbra, julho/2004, p. 147

<sup>28</sup> Cf. *Idem*, p. 157

<sup>29</sup> Cfr. Maria Vaz Tomé, *ob. cit.*, p. 432, inspirada no direito anglo-saxónico, discorda a aceção que tem sido entendida, considerando que o que se encontra realmente aqui em causa não é a crédito compensatório do excesso da contribuição realizado por um dos cônjuges, “mas sim a perda sofrida, o desnivelamento manifesto na sua vida pessoal em prol da vida conjugal e familiar”. Perda esta que se traduz na “perda da capacidade aquisitiva ou capital humano resultante de decisões tomadas por ambos os cônjuges na constância do matrimónio. Trata-se de compensar a perda e não de satisfazer necessidades. Tem-se em vista, de algum modo, proceder a uma redistribuição das perdas patrimoniais que se verificam aquando da dissolução do casamento por divórcio, independentemente do regime de bens do casal.” Também se opõe a esta posição, mas com outros fundamentos, encontra-se Sandra Passinhas, “O Crédito Compensatório Previsto no Artigo 1676º, n.º 2, do Código Civil Português: O que o Legislador Disse o que Realmente Quis Dizer”, *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, ISSN 2386-4567, IDIBE, n.º 6, fev./2017, p. 79: “O critério para a compensação não é o da desigualdade da contribuição, mas antes o sacrifício da contribuição (...) em prol da vida familiar.”

atividade laboral<sup>30</sup>, contribuindo assim com os seus rendimentos para os encargos da vida familiar, e também realiza todas (ou a maioria) das tarefas domésticas e cuida dos filhos; ou quando um dos filhos do casal sofre de uma deficiência incapacitante que implica que um dos cônjuges tenha de trabalhar a tempo parcial para conseguir fornecer o maior cuidado possível a esse filho.<sup>31,32</sup>

A averiguação desta contribuição é complexa e deve ser feita cuidadosamente, uma vez que, como já vimos, não tendo os cônjuges o dever de manter uma contabilidade organizada e tratando-se da realização de prestações de facto em prol da família, a sua quantificação e qualificação “serão sempre difíceis de dirimir, não apenas pela sua inerente subjectividade, como, também, dado o seu objecto, pela óbvia dificuldade de prova”<sup>33</sup>.

Quando o preenchimento deste requisito não pode ser feito, presume-se que a contribuição prestada pelo cônjuge seja consoante com as necessidades dos encargos da vida familiar, não existindo nada para compensar.

#### **4. A renúncia excessiva do cônjuge aos seus interesses em favor da vida em comum**

Antes da Reforma de 2008, o art. 1676º n.º 2 do CC já previa um crédito compensatório ao cônjuge que efetivamente excedeu a medida da sua contribuição;

---

<sup>30</sup> Que, salvo melhor opinião, não precisa de ser necessariamente fora do lar, enquadrando-se aqui situações de teletrabalho.

<sup>31</sup> Para Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, ob. cit., p. 57: “Esta comparação será delicada, uma vez que a lei prevê duas formas diferentes de contribuir. De qualquer modo, na minha opinião, se um dos cônjuges renuncia total ou parcialmente ao exercício de uma profissão remunerada para se dedicar ao trabalho de casa e com os filhos, a sua contribuição deverá ser sempre considerar-se, de um ponto de vista ‘qualitativo’, ‘consideravelmente superior’ à do outro, por maior que seja a contribuição patrimonial deste.”

<sup>32</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, janeiro/2000, p. 377, rodapé n.º 499, dá como exemplo de contribuições consideravelmente superiores por parte de um dos cônjuges, a situação “de o marido é dono de um pequeno estabelecimento – uma mercearia ou café – e a mulher aí trabalhar habitualmente, servindo ao balcão. E que, simultaneamente, seja a única responsável pelas chamadas ‘actividades domésticas’”. Antes da Reforma de 2008, devida à previsão da presunção de renúncia pelo art. 1676º/2 CC, esse não foi o entendimento do Ac. STJ de 17/01/2002 (Relator: Quirino Soares) do exemplo supramencionado, considerando que, nos casos em que a Autora exige uma compensação pela “sua colaboração na profissão e negócio do marido (...) é, em princípio, justificável (...) pelo dever de auxílio mútuo em que se desdobra o dever conjugal de cooperação.”

<sup>33</sup> Cf. Amadeu Colaço, *Novo Regime do Divórcio*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, janeiro/2009 p. 83

todavia, presumia-se que o cônjuge tinha renunciado a este direito.<sup>34</sup> Tratava-se de uma renúncia *iuris tantum*, que poderia ser afastada sempre que o cônjuge demonstrasse, para além da sua contribuição consideravelmente superior, que não tinha preterido de vir a ser compensado pelo seu sacrifício – facto negativo -, nos termos do art. 350º n.º 2 do CC.

Este tipo de prova era extremamente difícil de ser feita, acabando com o cônjuge sacrificado ainda mais prejudicado e numa situação de desequilíbrio irreparável.

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, elimina-se esta presunção de renúncia, e cabendo ao cônjuge lesado de ter de provar, tão somente, a verificação dos pressupostos enunciados no art. 1676º n.º 2 do CC, nos termos do art. 350º n.º 1 do CC. Desta forma, face à nova redação do n.º 2 do art. 1676º do CC torna-se imperativo entender o que o legislador quis dizer ao utilizar as expressões como “renúncia” e “interesses em favor da vida comum, designadamente à sua vida profissional”.

Ora, renunciar significa desistir ou abdicar.<sup>35</sup> O cônjuge ao desistir/abdicar, total ou parcialmente<sup>36</sup>, dos seus interesses profissionais em favor da vida familiar terá

---

<sup>34</sup> O teor do antigo art. 1676º n.º 2 do CC teve como inspiração o artigo §1360ºb do BGB, que ainda hoje prevê que “se um dos cônjuges contribuir com mais do que devia para a manutenção da família, ele é obrigado, em caso de dúvida, deve-se presumir que ele não pretende exigir reembolso do outro cônjuge”. Esta opção legislativa não foi devidamente esclarecida pelo legislador, o que levou a que a doutrina e a jurisprudência especulassem sobre as razões que fundamentassem o art. 1676º n.º 2 do CC.

Para Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 19, uma possível razão seria a de que “o legislador terá desejado evitar litígios entre os cônjuges, numa época em que poderia parecer *mais* aceitável do que hoje uma entrega total ao matrimónio (porventura por parte da mulher) e era *menos* aceitável do que hoje o reconhecimento de interesses autónomos conflituantes entre os cônjuges (que podem emergir, por exemplo de responsabilidade civil ou de contratos entre eles)”. Do ponto de vista de Margarida Silva Pereira, *Direito Da Família*, Nova Causa, Edições Jurídicas, maio/2016, p. 371, o legislador partia, antes da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, do “pressuposto de que o cônjuge lesado o era por altruísmo e a nada tinha, por isso, direito”.

Por fim, com um terceiro entendimento, temos Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, *ob. cit.*, p. 47: “A lei presumia a renúncia à ‘compensação’, pressupondo também, desse modo, que haveria um acordo dos cônjuges quanto à situação verificada. A duração mais ou menos longa do casamento poderia vir a ‘equilibrar’ as contribuições dos cônjuges.”

Relativamente à jurisprudência, o Ac. STJ de 17/10/2002 (Relator: Quirino Soares) explica que o antigo art. 1676º n.º 2 do CC era justificado de duas formas: do ponto de vista substantivo, “não se compreendia bem que, entendendo a ordem jurídica o casamento como uma comunhão de vida se possibilitasse, entre os cônjuges, a materialista e mesquinha discussão sobre quem deu mais para a habitação, o sustento, a educação e o bem estar da família”; na vertente prática, “uma tal contabilidade esbarraria com grandes dificuldades, visto que, por um lado, o dia a dia do casal é feito de inúmeras e variadas pequenas contribuições materiais dos cônjuges, e que, por outro, em condições normais de vida, os cônjuges não se preocupam com a documentação e prova dessas contribuições.”

<sup>35</sup> Desistir e abdicar são sinónimos não existindo, do nosso ponto de vista, qualquer diferença no uso linguística entre os mesmos. Assim que não se compreende, a autora Teresa Bastos, *O Crédito De Compensação A Favor De Um Dos Ex-Cônjuges – Em Especial: O Confronto Com A Obrigação De*

preenchido o segundo requisito necessário para poder exigir o direito a uma crédito compensatório.<sup>37</sup>

Os interesses a que o cônjuge renunciou devem ser circunscritos ao âmbito profissional e não, como vêm defender alguns autores, a interesses pessoais.<sup>38</sup> Fazemos nossas as posições de RITA LOBO XAVIER e TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, em “que a renúncia (total ou parcial) ao exercício de uma profissão remunerada será sempre ‘excessiva’ perante a situação de divórcio”<sup>39,40</sup>, mas que o uso por parte do legislador da palavra “designadamente” implicará abarcar outras “situações em que o cônjuge ainda não exerce ainda qualquer actividade profissional, mas que frequenta e pretende concluir um curso superior ou um curso de formação e valorização profissional com vista a iniciar actividade profissional”.<sup>41</sup>

Ou seja, o cônjuge, para renunciar em prol da vida familiar, terá que ter desistido da sua actividade profissional (total ou parcialmente) ou dos seus sonhos de um dia vir a exercer aquela profissão ou de alcançar um posto mais alto dentro da cadeia hierárquica e para a qual tinha todas as competências e capacidades, mas que não pôde por razões familiares. Os perfeitos exemplos desta última hipótese são as promoções que o cônjuge recusou por acarretarem um maior tempo afastado dos filhos, ou o cônjuge que abdicou

---

*Prestar Alimentos*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, maio/2014, p. 24, rodapé n.º 46, quando esta refere que “renunciar’ não implica necessariamente desistir, mas antes, p.e., abdicar.”

<sup>36</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, *ob. cit.*, p. 48: “não será necessário que o cônjuge ‘renuncie’, por completo, ao exercício de uma profissão remunerada. A alusão que se faz ao texto a uma renúncia ‘parcial’ não deve ser entendida como uma referência ao exercício de uma profissão a tempo parcial. A renúncia ‘parcial’ pode corresponder, p.e., a perturbações no evoluir expectável de uma carreira profissional.”

<sup>37</sup> O legislador ao estipular que a renúncia tinha de ser “excessiva” quis de acordo com Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 19, “afastar a relevância da desigualdade de contribuições tangencial ou pouco relevante e admite só os casos mais óbvios de excesso, que são os mais dignos de tutela jurídica e os mais fáceis de provar com segurança”.

<sup>38</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 422: “Em regra, o desinvestimento na vida pessoal implica ainda o afastamento de pessoas amigas e o abandono de outras práticas de lazer.”

<sup>39</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, *ob. cit.*, p. 56

<sup>40</sup> Cf. *Idem*, p. 49, A autora desenvolve o que considera para si o conceito indeterminado “renúncia excessiva” na medida que: “Considero, contudo, que a ‘renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum’ pode ter a ver, não apenas com o chamado ‘trabalho doméstico’ mas, em sentido mais vasto, com forma de colaboração familiar – não remunerada – como, p.e., o caso frequente de o marido ser o titular de um estabelecimento (uma mercearia ou um café) e a mulher aí trabalhar habitualmente servindo ao balcão, sendo simultaneamente a única responsável pelas ‘actividades administrativas’ ou a hipótese de a mulher realizar todas as tarefas domésticas e de supervisão dos estudos dos filhos dos estudos dos filhos e ainda fazer o processamento de textos dos relatório que o marido tem de elaborar.”

<sup>41</sup> Cf. Tomé D’Almeida Ramião, *O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Actual*, 2ª Edição Atualizada e Aumentada, Quid Juris, Lisboa, fevereiro/2010, p. 112

de uma excelente oferta de trabalho por esta ser fora da sua área de residência e implicar mudar a família para outra cidade ou país.

Ao restringirmos a aplicabilidade deste pressuposto estamos a excluir do direito de crédito compensatório os cônjuges que nunca exerceram qualquer atividade profissional, nem tiveram tensões disso, e os cônjuges que se encontram em situação de desemprego involuntário. Em ambas as situações o cônjuge não renunciou a nada<sup>42</sup>: no primeiro caso, o cônjuge optou, sem qualquer sacrifício, por ficar em casa e ocupar-se das lides domésticas e dos filhos<sup>43,44</sup>; enquanto no segundo, o cônjuge desempregado não exerceu qualquer ato voluntário de sacrifício em prol da família, encontrando-se nessa situação porque, p.e., a empresa para a qual trabalhou ter falido.<sup>45</sup>

## 5. Os prejuízos patrimoniais importantes

Finalmente, o legislador estabeleceu como último pressuposto a verificação de “prejuízos patrimoniais importantes”<sup>46</sup> decorrentes da renúncia excessiva do cônjuge sacrificado – não pelo trabalho doméstico prestado, ainda que excessivo.<sup>47</sup>

Chegados a este ponto devemos, desde já, assinalar que o legislador quis aqui prever foi a existência de danos patrimoniais e, conseqüentemente, a tentativa de parte da doutrina em enquadrar no anterior requisito os interesses pessoais cai por terra, na

---

<sup>42</sup> Cf. *Idem*, p. 112: “Só se renuncia ao que existe ou tem grandes possibilidades de existir.”

<sup>43</sup> Cf. *Idem*, p. 113: “O que significa que não é o trabalho doméstico excessivo (que deve ser compensado), mas tê-lo feito porque renunciou, entre outros, à satisfação dos seus interesses com prejuízos patrimoniais importantes e, por isso, esses prejuízos devem ser compensados na mesma medida.”

<sup>44</sup> Reticentes a esta solução encontra-se Cristina Araújo Dias, “O Crédito Pela Compensação Do Trabalho Doméstico Prestado Na Constância Do Matrimónio (A Contribuição Consideravelmente Superior De Um Dos Cônjuges Para Os Encargos Da Vida Familiar – O Art. 1676º Do Código Civil)”, *E foram felizes para sempre...?. uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio – Actas do Congresso de 23,24 e 25 de Outubro de 2008*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 214, e Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família (...)*, *ob. cit.*, pp. 373-374, visto que consideram que “não terá sido a intenção do legislador” a de não compensar os cônjuges nunca exerceram qualquer atividade profissional remunerada para ficarem em casa a cuidar do lar e dos filhos; porém, como salienta Cristina Araújo Dias, essa intenção “não ficou plasmada na lei. Talvez o melhor tivesse sido referir simplesmente o trabalho doméstico sem esta expressão confusa.”

<sup>45</sup> Neste sentido Tomé D’Almeida Ramião, *ob. cit.*, p. 117

<sup>46</sup> Cf. Sandra Passinhas, *ob. cit.*, p. 83.: “(...) os prejuízos têm de ser importantes, quer no sentido de serem extensivos, quer no sentido de serem especialmente relevantes para quem os sofreu.”

<sup>47</sup> Cf. Tomé D’Almeida Ramião, *ob. cit.*, p. 116: “Se fosse compensado pelo excesso do trabalho doméstico desenvolvido, e não (como deve) pelo prejuízo patrimonial sofrido em consequência dessa renúncia profissional, seguramente ficaria consideravelmente prejudicado, já que o valor do trabalho doméstico (excessivo) seria muito inferior.”

medida em que, normalmente, a renúncia a interesses pessoais origina danos morais, danos esses que não são objeto de tutela por parte do art. 1676º n.º 2 do CC.<sup>48</sup>

Neste âmbito torna-se ainda mais patente a dificuldade de estarmos a lidar com conceitos indeterminados: como quantificamos os prejuízos e qual o conceito de prejuízo que devemos adotar?

Quanto à quantificação<sup>49</sup>, não podemos cometer o erro de ter de quantificar o trabalho doméstico realizado, uma vez que não é esta prestação de facto que se encontra em relação de causalidade com os danos patrimoniais. O nexos causal deve ser estabelecido entre o que se renunciou e os danos que essa renúncia produziu.

Da nossa parte, consideramos que para além dos danos emergentes (art. 564º do CC), o conceito de “prejuízos” integra, também ele, os lucros cessantes<sup>50</sup>, na medida em que o cônjuge ao renunciar a uma possível carreira profissional ou a uma promoção, está também a renunciar às vantagens socioeconómicas inerentes ao que inicialmente renunciou. Isto é, se o cônjuge renunciou àquela promoção, está, indiretamente, a recusar tanto a uma melhoria do salário como do seu *status* dentro da empresa em que trabalha e que serviria de degrau para chegar um pouco mais perto dos seus objetivos profissionais.

---

<sup>48</sup> Tais danos serão ser ressarcidos no âmbito de uma ação de “Reparação de Danos” (art. 1792º n.º 1 do CC). Sobre esta temática debruça-se o Ac. STJ de 12/05/2016 (Relator: Tomé Gomes) que determina que “no plano da jurisprudência, continua a manter-se a linha de orientação no sentido da admissibilidade do direito de indemnização do cônjuge lesado pelos danos não patrimoniais decorrentes da violação dos deveres conjugais nos termos gerais da responsabilidade civil”. Já Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *ob. cit.*, pp. 18-20, defendem que o art. 1792º n.º 1 do CC não pode abranger a violação de deveres conjugais, uma vez que tal consistiria numa “contradição com a filosofia que parece ínsita à Lei n.º 61/2008” por ser “tão ou mais penalizadora que o regime do divórcio-sanção que vigorava no Código Civil, quando o próprio preâmbulo do diploma e do ante-projecto resulta claramente o propósito de ‘aligeirar’ o regime de divórcio, na esteira do que parece corresponder ao acolhimento de um verdadeiro direito ao divórcio. (...) Nos termos do citado artigo 1792º n.º 1, quando a sua inobservância possa beliscar direitos absolutos” só nos poderemos socorrer da “responsabilidade extracontratual, naturalmente apreciadas em tribunais comuns (...) Abaixo deste patamar extremado, só pode relevar o instituto do enriquecimento sem causa.”

<sup>49</sup> Cf. Sandra Passinhas, *ob. cit.*, p. 84: “Os ‘prejuízos patrimoniais importante’ despem-se, pois, das vestes dogmáticas de uma quantificação objectiva, para assumirem um cariz relativo: os prejuízos de um dos cônjuges serão medidos pela bitola do enriquecimento, correspectivo, do outro cônjuge. (...) Mais do que saber quanto é que o cônjuge deixou de ganhar, ou poderia ter ganho, o que o julgador tem de averiguar é como diminuir o desequilíbrio que estruturou aquela relação conjugal em termos de contribuição para os encargos da vida familiar.”

<sup>50</sup> Cfr. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, *ob. cit.*, p. 58, para quem os lucros cessantes não seriam relevantes no momento do cálculo do *quantum* da compensação, uma vez que “não se trata de ‘compensar’ o cônjuge pelos prejuízos que deixou de obter em consequência das opções tomadas durante o casamento” visto que “tais renúncias são inerentes ao próprio projecto de vida em comum, constituem a contrapartida das gratificações associadas a esse projecto e não têm, por isso de serem ‘compensadas’”.

O legislador ao determinar que os danos patrimoniais devem ser importantes, quis delimitar o conjunto de casos em que este crédito compensatório deve ser admitido, no sentido de só ser compensado o cônjuge cujos danos patrimoniais sejam evidentes.

Quando tal não se verifica, nada impede o cônjuge sacrificado de se socorrer, em última *ratio*, do instituto do enriquecimento sem causa (art. 453º do CC).<sup>51</sup>

## 6. A natureza jurídica do crédito compensatório

Durante o casamento são feitas transferências de valores entre as três massas patrimoniais que incorporam a comunhão conjugal: o património comum e os patrimónios próprios de cada cônjuge. Com a dissolução do matrimónio, torna-se imperativo um reequilíbrio das assimetrias verificadas entre estes patrimónios.

Sempre que existam transferências de valores entre o património comum e o património próprio de um dos cônjuges estamos perante uma compensação *stricto sensu* cuja exigibilidade se encontra diferida para o momento da partilha; e quando só os patrimónios próprios dos cônjuges são foco de litígio verifica-se a existência de créditos entre os cônjuges.

Como refere CRISTINA ARAÚJO DIAS, “A compensação aparecerá no momento da liquidação e partilha, ou como um crédito da comunhão face ao património próprio de um dos cônjuges ou como uma dívida da comunhão face a tal património, permitindo que, no fim, uma massa de bens não enriqueça injustamente em detrimento e à custa do outro.”<sup>52</sup>

Com um outro entendimento sobre a distinção entre compensações e créditos, encontram-se GUILHERME DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA COELHO, defendendo que deve ser considerada como “compensação, pura e simplesmente, todas as operações que visem restabelecer um desequilíbrio entre patrimónios que se operou para satisfazer certos interesses (...) embora a lei estabeleça regimes diferentes para a sua efectivação, como no art. 1697º CCiv. Reservar-se-ia a expressão ‘créditos entre os

---

<sup>51</sup> Neste sentido, o Ac. STJ de 17/01/2002 (Relator: Quirino Soares) e Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 424

<sup>52</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e soluções)*, Tese de Doutoramento, Universidade do Minho, outubro/2007, p. 582

cônjuges' para designar os vínculos nascidos por outras razões – negócios jurídicos entre cônjuges, responsabilidade civil entre eles.”<sup>53</sup>

O art. 1676º n.º 1 do CC prevê uma contribuição proporcional entre os cônjuges para os encargos da vida familiar, mas nem sempre isso pode acontecer: um dos cônjuges pode contribuir com mais do que deveria e é sob esta realidade que o legislador se foca nos n.ºs 2 e 3 do preceito supramencionado. Porém, face à redação dos n.ºs 2 e 3 e com o uso dos termos “compensação” e “crédito”, a doutrina e a jurisprudência têm questionado a natureza do direito do cônjuge sacrificado.

O Projeto de Lei n.º 509/X, que teve na base da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, clarifica este aspeto ao usar o termo “crédito de compensação”; ou seja, estamos perante um crédito que visa reequilibrar as assimetrias dos patrimónios próprios dos cônjuges. Assim sendo, quando um cônjuge contribui excessivamente para os encargos da vida familiar, renunciando, para esse efeito, aos seus interesses profissionais e, conseqüentemente, sendo-lhe causado danos importantes, torna-se credor do outro de um crédito de natureza compensatória.<sup>54</sup>

Sublinhe-se que este crédito dá ao ex-cônjuge o direito de ser compensado pelos danos sofridos, não indemnizado.<sup>55</sup> Como descreve ANTUNES VARELA: «Entre a solução de nenhuma indemnização a atribuir ao lesado, a pretexto de que o dinheiro não consegue apagar o dano, e a de se lhe conceder uma compensação (...) ou satisfação adequada, ainda que com certa margem de discricionariedade na sua fixação, é incontestavelmente mais justo e criteriosa a segunda orientação (...) [pois] há apenas o intuito de atenuar um mal consumado, sabendo-se que a composição pecuniária pode servir para satisfação das mais variadas necessidades”<sup>56</sup>. Ora este entendimento foi também partilhado pela jurisprudência, tendo o Ac. STJ de 01/06/1982, Relator: Joaquim Figueiredo, considerado que “a reparação de tais danos não constitui uma verdadeira indemnização, mediante a qual se visa reconstituir a situação preexistente.

---

<sup>53</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 509

<sup>54</sup> O art. 1676º n.º 2 do CC, para Cristina Araújo Dias é um crédito entre os cônjuges (por implicar a relação entre os patrimónios próprios dos cônjuges), enquanto para Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho é encarado como uma compensação (ao ter como intenção o reequilíbrio patrimonial entre os cônjuges).

<sup>55</sup> Exclui-se a natureza indemnizatória deste crédito por não ser aplicável todos os pressupostos da responsabilidade civil. Isto é, quando um dos cônjuges se sacrifica em prol da família e, com isso, sofrendo danos, não existe, da parte do lesante, qualquer elemento de licitude ou de culpa.

<sup>56</sup> Cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Reimpressão da 10ª edição de 2000, Almedina, Coimbra, fevereiro/2012, pp. 603-604

Trata-se, antes, de compensar, de algum modo, os danos sofridos pelo lesado - não propriamente, de o indemnizar por eles”.

CRISTINA ARAÚJO DIAS critica a opção do legislador, no art. 1676º n.º 3 do CC de diferir a exigibilidade do crédito compensatório para o momento da partilha, visto que “não integrando a massa a partilhar nem constam de uma conta como as compensações”<sup>57</sup> este tipo de crédito dever poder ser exigido a todo o tempo pelos cônjuges durante o casamento.

Deixamos para mais adiante esta controvérsia da exigibilidade do crédito do art. 1676º n.º 2 do CC, mas cabe-nos, desde já, referir que discordamos da opinião da autora supramencionada. Do nosso ponto de vista, e salvo melhor opinião, tudo o que o legislador quis aqui prever foi um crédito compensatório sujeito a uma condição legal.

O crédito compensatório não equivale ao instituto do Enriquecimento Sem Causa, apesar de ambos prosseguirem o princípio da equidade.<sup>58</sup> O art. 474º do CC ao determinar o carácter subsidiário do Enriquecimento sem Causa, afasta a sua aplicabilidade a partir do momento em que foi consagrado no direito matrimonial o crédito compensatório do artigo 1676º n.º 2 do CC.<sup>59</sup>

Para além disso, não obstante nos encontrarmos perante o enriquecimento de um património à custa do outro, o nosso crédito não tem como objetivo retirar do cônjuge enriquecido a vantagem obtida à custa do outro, mas sim o de igualar a posição do cônjuge enfraquecido. Não se trata de uma restituição do que o cônjuge lesado perdeu, mas sim uma compensação por tudo o que abdicou em prol da vida familiar e

---

<sup>57</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, “O Crédito Pela Compensação...”, *ob. cit.*, p. 207

<sup>58</sup> O mesmo serve para os defensores da tese de que o que subjaz o art. 1676º n.º 2 do CC é, na realidade uma compensação, como os Professores Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho. Para averiguar detalhadamente as diferenças entre compensações e Enriquecimento Sem Causa, *vide* Cristina Araújo Dias, “Breves Notas sobre o Fundamento das Compensações no Âmbito das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges”, in *Ars Iudicandi: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Castanheira Neves*, Vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

<sup>59</sup> Como bem explica Lisete Silva Ferrás, “*Os Efeitos Patrimoniais do Divórcio e a Posição Jurídica do Cônjuge mais Fragilizado à Luz da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*”, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, julho de 2017, pp. 63-64, Link: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/52075> (Consultado a 15 de outubro de 2019); “(...) a distinção entre crédito compensatório e enriquecimento sem causa: dois instrumentos, que não obstante servirem o mesmo princípio de equidade, não devem, na realidade, confundir-se. Sendo o enriquecimento sem causa um instituto já destinado a salvaguardar o princípio da equidade, restaurando ou restabelecendo qualquer equilíbrio patrimonial que haja sido perturbado, torna-se curioso verificar a preocupação do legislador em transportar para dentro do âmbito matrimonial esta ideia geral de justiça equitativa, através do crédito compensatório. (...) o momento em que o legislador mostrou especial acuidade àquela situação, criando o crédito compensatório, foi também o momento em que tornou desnecessário o acesso nestas situações ao instituto do enriquecimento sem causa, transpondo assim as várias dificuldades de efetivação e aplicação deste último que no âmbito matrimonial se vinham colocando.”

redistribuir os seus danos por ambos os cônjuges, visto que deveriam ter sido ambos *ab initio* a dedicarem-se à família e a cumprir com os encargos para a vida familiar devidos.<sup>60</sup>

Finalmente, a aplicabilidade do regime consagrado nos arts. 473º e ss. do CC tem subjacente um Enriquecimento Sem Causa, isto é, sem relações “contratuais ou legais que justifiquem a transferência de valores de um património para o outro. Ora, nas relações matrimoniais as transferências de valores (...) resultam das próprias regras reguladoras dos regimes de bens”<sup>61</sup>, tendo sempre uma causa que o fundamente.

Concludentemente, retornamos a reforçar que o Enriquecimento Sem Causa e o crédito compensatório, previsto no art. 1676º n.º 2 do CC, são institutos diferentes mesmo que persigam o mesmo fim – a equidade patrimonial.

---

<sup>60</sup> Cf. Maria Vaz Tomé, “Algumas Reflexões (...)”, *ob. cit.*, p. 439: “Estabelecendo, contudo, o artigo 474º do Código Civil (...), pode dizer-se que o legislador, no artigo 1676º, n.º 2, do mesmo corpo de normas, regulou as consequências económicas da deslocação patrimonial em apreço impondo ao beneficiário uma obrigação (a obrigação de compensação e não de restituição) com objecto diverso (a compensação da perda de capacidade aquisitiva ou de capital humano e a não restituição das prestações realizadas dentro dos limites do enriquecimento ou do que foi recebido em virtude da causa que deixou de existir) daquela que decorreria do enriquecimento sem causa, tornando assim desnecessário o recurso a este instituto.”

<sup>61</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, “Breves Notas sobre o Fundamento (...)”. *ob. cit.*, p. 215

## IV. A Obrigação de alimentos e a tese da “pensão compensatória”

### 1. Obrigação de Alimentos

O regime da obrigação de alimentos foi também objeto de reforma por parte da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Começou-se por estabelecer, no art. 2016º n.º 1 do CC, o princípio da autossuficiência dos ex-cônjuges.<sup>62,63</sup> Isto é, à partida, ambos os ex-cônjuges têm o dever de prover pela a sua própria subsistência findo o casamento, com uma autonomia total e plena em relação ao outro na construção de uma nova vida.

O princípio da autossuficiência só é derogado quando um dos ex-cônjuges não tenha capacidade de sozinho, adquirir a autonomia plena por falta de meios de subsistência suficiente o que, consequentemente, se coaduna com uma situação de carência. Vinculados por um dever de solidariedade, ainda que residual, surge aqui a possibilidade de o ex-cônjuge necessitado se socorrer da ajuda do outro através do pagamento de uma pensão de alimentos.

RITA LOBO XAVIER considera o dever de solidariedade como obsoleto na medida em que “A eventual imposição de uma obrigação de alimentos a um dos ex-cônjuges (...) resultava de um dever de solidariedade pós-conjugal fundado na situação anterior da comunhão de vida e para os quais ambos tinham contribuído. Nesta última perspectiva, tinha algum sentido entender-se que a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges não decorreria de uma situação de ‘carência’, em sentido estrito. Por outro

---

<sup>62</sup> Caso este art. não existisse, o ex-cônjuge continuaria a ter um direito a alimentos por via do disposto no art. 2009 n.º 1 al. a) do CC. Porém, com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e com a exclusão do critério da culpa enquanto elemento fundamental para o decretamento do divórcio e das suas consequências patrimoniais, o regime dos alimentos entre ex-cônjuges (art. 2016º e ss. do CC) perdeu o seu carácter especial face ao regime geral dos alimentos (art. 2004º e ss. do CC).

<sup>63</sup> Debruçando-se sobre o regime do direito a alimentos alemão, Miguel Teixeira de Sousa *apud* Ac. TRL de 12/10/2017 (Relator: Pedro Martins), descreve este princípio como: “(...) segundo o disposto no §1569 BGB, vale no direito alemão quanto a alimentos entre ex-cônjuges o ‘princípio da auto-responsabilidade’, segundo o qual, após o divórcio, incumbe ao ex-cônjuge cuidar da sua própria subsistência. (...) é um preceito programático pelo que dele não decorre nem a atribuição, nem a recusa de nenhuma prestação de alimentos (...)”

lado, a fixação da própria obrigação de alimentos e da respectiva medida, no caso em que, excepcionalmente, os alimentos eram requeridos pelo ‘cônjuge culpado ou principal culpado’, a lei mandava ter em conta ‘a duração do casamento e a colaboração prestada à economia do casal’, o que indicava de algum modo a natureza ‘remuneratória’ de serviços prestados ou de renúncias envolvidas pelo projecto comum.” Baseando-se na tese da “pensão compensatória”, cuja viabilidade iremos discutir mais adiante, a Autora defende que “é, com certeza, desajustada a ideia de constituição de um direito de um direito a alimentos de carácter indemnizatório, e obsoleta a ideia de uma ‘solidariedade pós-conjugal’.”<sup>64</sup>

Todavia, a posição da Autora quanto a este ponto é minoritária, tanto na doutrina como na jurisprudência, que reconhecem o valor do dever de solidariedade entre os ex-cônjuges como fundamento para a obrigação de alimentos, postulada nos arts. 2016º e ss. do CC.

MARIA VAZ TOMÉ, vem demonstrar a posição maioritária ao defender que “ao regular o divórcio, o legislador muito dificilmente poderia esquecer o passado comum dos cônjuges e os futuros separados dos ex-cônjuges (...) Em minha opinião, o fundamento último, ético e jurídico, da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges encontra-se num principio de solidariedade pós-conjugal. Não se pode, com efeito, tratar os ex-cônjuges como se nunca houvessem sido casados. É que o divórcio não pode apagar o passado nem obstar ao desenvolvimento actual de determinadas consequências do matrimónio. Trata-se como que de uma eficácia póstuma do vínculo matrimonial, de um efeito ultra-activo do casamento.”<sup>65</sup>

Além do mais, a obrigação de alimentos consiste numa obrigação não autónoma que se constitui na dependência ou decorrência de relações familiares, nomeadamente, *in casu*, do casamento. “Estruturalmente, o dever de sustentar o ex-cônjuge é uma obrigação – assumindo um dos ex-cônjuges a posição de credor e outro a de devedor. A sua origem e o seu fundamento radicam, ainda, na situação ou relação jurídica matrimonial.”<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...), ob. cit.*, p. 42-43.

<sup>65</sup> Cf. Maria Vaz Tomé, “*Reflexões sobre a Obrigação de Alimentos entre Ex-Cônjuges*”, em *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 588.

<sup>66</sup> Cf. Ac. TRP de 10/03/2010 (Relator: Henrique Antunes)

Para que a pensão de alimentos seja conferida é imperativo que se verifique o binómio necessidade/possibilidade expresso no art. 2004º do CC; ou seja, o ex-cônjuge credor tem de ter necessidade de ajuda económica por parte do outro para sobreviver, e o ex-cônjuge devedor deve ter os meios financeiros para a fornecer. Para a averiguação deste binómio o art. 2016º-A do CC determina que o juiz deve ter ainda em conta os critérios exemplificativos “atinentes às vicissitudes do vínculo conjugal, aos efeitos que se prolongam após a sua extinção e à nova situação familiar de cada um dos cônjuges.”

67

A obrigação de alimentos é temporária e tem um carácter reabilitador, devendo permitir, através da sua atribuição, a autossuficiência do ex-cônjuge credor. “Não sendo determinado pelos danos sofridos pelo alimentando, o montante da prestação alimentar é fundamentalmente fixada atendendo às necessidades do credor e aos recursos do devedor, pois que os alimentos devem ser prestados na proporção da necessidade do alimentando e das condições económicas do alimentante.”<sup>68</sup>

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio alterar a medida da prestação de alimentos ao ex-cônjuge necessitado, estabelecendo o art. 2016º-A n.º 3 do CC que o montante da prestação de alimentos não pode equivaler ao estilo de vida que o ex-cônjuge credor beneficiava durante o casamento.<sup>69</sup> Face a esta proibição, a jurisprudência tem adotado uma orientação restrita do *quantum* da obrigação de alimentos, sendo a medida de socorro aquela que decorre do art. 2003º do CC, isto é, o ex-cônjuge credor receberá do outro o que for suficiente para alcançar o limiar mínimo do indispensável para o sustento, habitação e vestuário. Parte da doutrina tem contestado esta orientação, defendendo que a medida dos alimentos deve ser um intermédio entre o limiar mínimo de subsistência e a vida que os cônjuges usufruíam durante o casamento.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> Cf. Maria João Vaz Tomé, “*Algumas Reflexões sobre a Obrigação (...)*” *ob. cit.*, p. 444

<sup>68</sup> Cf. *Idem*, p. 444

<sup>69</sup> É neste ponto que se distingue a obrigação de alimentos decorrente da separação de facto, prevista no art. 1675º do CC, da obrigação de alimentos a ex-cônjuge dos arts. 2016º e 2016º-A do CC. Como salienta o Ac. do TRP de 24/11/2009 (Relator: Ramos Lopes), quando os cônjuges se encontram em situação de facto, “a obrigação de alimentos tem a mesma extensão que teria se eles continuassem a viver em comum, e daí que sobre o cônjuge obrigado à prestação de alimentos recaia o dever de assegurar ao outro não apenas o indispensável ao sustento, habitação e vestuário, mas ainda tudo o que seja suficiente para lhe garantir o nível de vida correspondente à situação económica e social da família.”

<sup>70</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, *ob. cit.*, pp. 775-776, justificam esta posição como sendo a mais justa e realista. Justa porque “concilia a aplicação de um ideal de solidariedade (...) com a responsabilização individual daqueles que estão a dissolver esse vínculo e a caminhar no sentido da plena

Porém, mesmo se comprovando a existência do binómio necessidade/possibilidade, o tribunal pode sempre recusar a atribuição da pensão de alimentos por “razões de manifesta equidade” (art. 2016º n.º 3 do CC).<sup>71</sup> Este artigo estabelece uma cláusula de equidade negativa e vem demonstrar que, apesar de o elemento da culpa ter sido deixado de lado pelo legislador português, isso não significa que ele tenha sido totalmente erradicado do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, o juiz também deverá ter em consideração, no momento de aferir o reconhecimento do direito a alimentos ao ex-cônjuge necessitado, se este se encontra efetivamente numa situação objetiva de necessidade que não foi por si provocada ou mantida indefinidamente, com a intenção de onerar o outro ex-cônjuge.<sup>72</sup>

A obrigação de alimentos pode sempre ser alterada e cessada quando se verifique uma das situações dos arts. 2012º, 2013º e 2019º do CC, respetivamente.

Relativamente ao modo de cessar esta obrigação é necessário que se encontre preenchida uma das causas previstas no art. 2013º ou no art. 2019º do CC. A única diferença entre estes artigos é que o primeiro consagra a regra geral, aplicável para todos os casos de obrigação de alimentos, enquanto o art. 2019º CC é um mero acrescento à regra geral e estabelece outras causas especiais que só podem ser invocadas pelos ex-cônjuges.

## **2. A tese da “pensão compensatória”**

Outros ordenamentos jurídicos, não são indiferentes à problemática do art. 1676º n.º 2 do CC, porém, têm tomado caminhos diversos para solucionar esta questão.

---

autonomia”. E é realista porque depois da dissolução do casamento, o ex-cônjuge devedor terá uma “vida própria” e isso implicará suportar sozinho os seus encargos, diminuindo a sua disponibilidade económica.

<sup>71</sup> Este preceito consagra, através da utilização de conceitos indeterminados os últimos resquícios da culpa no Direito Matrimonial depois da Lei n.º 61/2008, 31 de outubro, assumindo um carácter residual e produzindo, como destaca Maria João Vaz Tomé, *ob. cit.*, p. 445, “efeitos apenas no *an* e não no *quantum* do direito correspondente (artigo 2016º, n.º 3, do Código Civil).”

<sup>72</sup> Neste sentido o Ac. STJ de 03/03/2016 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira): “Também razões associadas ao posterior comportamento do ex-cônjuge, como por exemplo, colocar-se deliberadamente numa posição de carência ou não diligenciar activamente pela sua auto-suficiência, podendo e devendo fazê-lo, querendo onerar o outro, apesar da sua aptidão para prover a autonomia à obtenção de meios para a satisfação das suas necessidades”.

O art. 214º do CC francês prevê o dever de assistência à semelhança do nosso art. 1676º n.º 1 do CC, na medida em que os cônjuges têm o dever de contribuir para os encargos familiares, na proporção das suas possibilidades. Porém, dispõe a última parte do artigo que em caso de incumprimento por um dos cônjuges, este poderá ser obrigado a fazê-lo segundo uma das formas previstas no Código de Processo Civil francês.

Em caso de divórcio, a “prestação compensatória” será prestada nos termos dos arts. 270º e ss. do CC francês, que visam, essencialmente, colmatar as disparidades nas condições de vida causadas pela rutura do casamento.

No ordenamento jurídico germânico, a solução apresentada também não é muito diferente. O §1360º 2ª parte do BGB prevê especificamente sobre o trabalho prestado no lar, admitindo a possibilidade de um dos cônjuges ter contribuído para os encargos familiares através do trabalho doméstico. Todavia, a redação atual do §1360º b do BGB era aquela que vigorava no nosso ordenamento até à Reforma de 2008, isto é, a lei alemã mantém a previsão da presunção de renúncia do crédito compensatório.

Por outro lado, o §§ 1587º e ss. do BGB regulam a atribuição do crédito compensatório, se, “durante o casamento, se terem constituído para ambos ou para um deles expectativas jurídicas fundadas na duração do casamento ou na perspectiva do pagamento de uma pensão em virtude da idade ou da incapacidade laboral ou profissional. Apenas se consideraram, para este efeito, as expectativas constituídas ou mantidas em função do trabalho ou do património dos cônjuges.”<sup>73</sup>

Relativamente ao ordenamento jurídico espanhol, o art. 97º do CC espanhol estabelece aquilo que a jurisprudência e a doutrina têm chamado de *pensión compensatória*<sup>74</sup>, visto que prevê que, quando um dos cônjuges sofra um desequilíbrio económico em relação ao outro, causado pela separação ou pelo divórcio, tem direito a ser compensado pelo outro cônjuge. Compensação essa que se traduz numa pensão que

---

<sup>73</sup> Cf. Cristina Araújo Dias “O Crédito pela Compensação...”, *ob. cit.*, pp. 220-223

<sup>74</sup> Cf. Ac. STS 445/2020, de 12 de febrero (Recurso n.º 1512/2019), Madrid, Sección 1: “La pensión compensatoria se configura como un derecho personalísimo de crédito, normalmente de tracto sucesivo, fijado en forma de pensión indefinida o limitada temporalmente, susceptible, no obstante, de ser abonada mediante una prestación única, incardinable dentro de la esfera dispositiva de los cónyuges, condicionada, por lo que respecta a su fijación y cuantificación, a los parámetros establecidos en el art. 97 del CC, y fundada en el desequilibrio económico existente entre los consortes en un concreto momento, como es el anterior de la convivencia marital.”

poderá ser delimitada num espaço de tempo ou ser simplesmente prestada indefinidamente, e ser de prestação única ou periódica.

Não obstante de, na perspectiva de LUIS DIEZ-PICAZO e ANTONIO GULLÓN<sup>75</sup>, a pensão compensatória espanhola ter subjacente a função de tentar compensar os cônjuges que mais se dedicaram às necessidades da família (os encargos familiares) e cujas expectativas geradas em torno da manutenção do matrimónio e que podem ser economicamente calculadas, foram destruídas com o divórcio ou com a separação; tal não elimina o facto de estarmos aqui perante uma pensão configurada em moldes similares à obrigação de alimentos portuguesa, mas cuja natureza é compensatória e nunca alimentar.<sup>76</sup>

Esta pensão compensatória só pode ser pedida no momento do divórcio, uma vez que é aí que se torna possível aferir quais os desequilíbrios económicos causados pela dissolução do casamento nos patrimónios dos cônjuges.<sup>77,78</sup>

Este direito é meramente facultativo, dependendo de pedido judicial por parte do cônjuge necessitado. Tudo o que o ex-cônjuge tem de demonstrar e provar é a existência de um desequilíbrio económico duradouro e desfavorável para si com a dissolução do casamento.

O juiz, por sua vez, terá de ter em consideração o conjunto de critérios expostos no art. 97º do CC espanhol, sendo muito deles similares, com as devidas adaptações, com os critérios estabelecidos no art. 2016º-A n.º 1 do CC. O Ac. do STS 495/2019, de 25 de

---

<sup>75</sup> Cf. Luis Diez-Picazo y Antonio Gullón, *Sistema de Derecho Civil, Derecho de familia, Derecho de Sucesiones*, Volumen IV, octava edición, Editorial Tecnos, Madrid, Agosto/2001, p. 131: “En definitiva, aunque así no se declare, se trata de compensar a aquel de los cónyuges cuya dedicación a las necesidades de la familia haya supuesto una pérdida de expectativas traducibles económicamente.”

<sup>76</sup> Cf. Ac. STS 462/2019, de 14 de febrero (Recurso n.º 3497/2016), Madrid, Sección 1

<sup>77</sup> Cf. Ac. STS 236/2018, de 17 de abril, con cita de las SSTs de 22 junio de 2011, y 18 de marzo de 2014, rec. 201/2012, *apud*, Ac. STS 445/2020, de 12 de febrero, *cit.*: “El punto principal se refiere al concepto de desequilibrio y el momento en que este debe producirse y así dice que ‘(...) tal desequilibrio implica un empeoramiento económico en relación con la situación existente constante matrimonio; que debe resultar de la confrontación entre las condiciones económicas de cada uno, antes y después de la ruptura, por lo que no se trata de una pensión de alimentos y lo que sí ha de probarse es que se ha sufrido un empeoramiento en su situación económica en relación a la que disfrutaba en el matrimonio y respecto a la posición que disfruta el otro cónyuge.’”

<sup>78</sup> Cf. Román García Varela, *Comentario del Código Civil*, Tomo 2, Arts. 90 al 332, Editorial Bosch S.A., Barcelona, Mayo/2000, pp.125-126: “(...) cuando entre los bienes privativos y comunes asignados a cada cónyuge susceptible de producir rentas o intereses, y los rendimientos del trabajo personal de uno y otro cónyuge exista apreciable diferencia, se dará ese desequilibrio económico (...) En consecuencia se hace necesario establecer una comparación entre los medios económicos de uno y otro cónyuge para ver si existe o no ese desnivel económico entre ellos.”

setembro<sup>79</sup>, seguindo a linha dos autores espanhóis supramencionados, mas enquadrando a função da pensão compensatória como um critério omissivo da lista de critérios apresentada pelo legislador espanhol - a perda de expectativas profissionais e económicas por parte do ex-cônjuge que se dedicou à família – e assim dando provimento à pretensão da ex-cônjuge.

Em suma, para que a pensão compensatória do art. 97º do CC espanhol seja decretada é preciso que se encontrem preenchidos três requisitos: a existência de um desequilíbrio económico de um dos cônjuges face ao outro; que seja feita uma análise comparatística entre a situação de empobrecimento atual face à situação económica que esse cônjuge vivia enquanto casado; e verificar-se o nexo de causalidade entre o empobrecimento do cônjuge e a dissolução do matrimónio.

Estes ordenamentos jurídicos adotaram modelos de “pensão compensatória” como forma de colmatar a inexistência de obrigação de alimentos ou, se existe, é tratada em conjunto com o crédito compensatório, numa espécie de dois em um.

Observando e refletindo sobre estes ordenamentos jurídicos europeus, têm surgido alguns autores portugueses a sugerir a implementação do mesmo modelo de pensão compensatória no nosso ordenamento jurídico. Um destes autores é RITA LOBO XAVIER<sup>80</sup>, ao defender que a implementação de um modelo de “prestação compensatória” promoverá de forma mais eficiente a concretização prática do princípio da igualdade entre os cônjuges, previsto nos arts. 13º n.º 1 e 36º n.º 3 da CRP e no art. 1671º n.º 1 do CC; concretiza plenamente o conceito de divórcio como *clean break*, visto que cada cônjuge deve prover à sua própria subsistência (art. 2016º n.º 1 do CC), mas por vezes um deles pode necessitar de ajuda para, por exemplo, retornar ao mercado de trabalho; e, por fim, caso se verifique um dos casos abrangidos pelo art. 1676º n.º 2 do CC, esta prestação compensatória trataria de reequilibrar os patrimónios.

No fim, a autora supramencionada complementa a sua posição dando-nos um argumento de ordem ético-moral: “A ‘prestação compensatória’ seria assim mais

---

<sup>79</sup> Cf. Ac. STS 495/2019, de 25 de septiembre: “perdió unas legítimas expectativas profesionales y económicas por su mayor dedicación a la familia, que no habrían acaecido de no mediar vínculo matrimonial, razón de peso para fijar la pensión compensatoria (art. 97.4 del C. Civil), máxime cuando la interrupción de la vida laboral durante el matrimonio, se produjo en los primeros años, que es el período determinante del desarrollo profesional de cualquier persona”.

<sup>80</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recientes Alterações (...) ob. cit.*, pp. 42-44

ajustada a uma visão dos ex-cônjuges como iguais, pondo fim a uma situação, provavelmente, humilhante, de algum modo presente na pensão de alimentos: é percebida muitas vezes como uma ‘esmola recebida por um indigente’ e não como o exercício de um direito, percepção agravada com o decurso do tempo, que torna mais desconfortável para ambos os ex-cônjuges a manutenção de um relacionamento confinado a este aspecto.”<sup>81</sup>

Salvo o devido respeito, em momento algum poderemos concordar com a implementação deste modelo no nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, os pressupostos que cada instituto aplica para atribuir os correspondentes direitos são completamente distintos. Os requisitos exigíveis para a atribuição da obrigação de alimentos são muito mais flexíveis em comparação com os requisitos necessários para a atribuição do crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC: por um lado, só precisamos de ter um ex-cônjuge necessitado e outro com possibilidades para suprir essa necessidade; por outro, é necessário que um ex-cônjuge tenha contribuído consideravelmente mais para os encargos familiares e com isso, sofrido danos patrimoniais importantes originados pela sua renúncia excessiva aos seus interesses profissionais.

Se fosse tão simples requerer, demonstrar e provar o crédito compensatório como é na obrigação de alimentos então de certo que não haveria tão escassa jurisprudência e doutrina a debruçar-se sobre o assunto.

Em segundo lugar, poder-se-ia argumentar com o facto de o art. 2016º-A n.º 1 do CC prever como um dos critérios de apreciação por parte do juiz no momento da atribuição da obrigação de alimentos a “colaboração à economia do casal”, e assim englobar os factos descritos no art. 1676º do CC. MARIA VAZ TOMÉ ao interpretar o art. 1676º n.º 2 do CC da perspectiva do Direito anglo-saxónico, defende que se tratam de realidades distintas na medida em que “no art. 1676.º, n.º 2 do Cód. Civil, tem essencialmente por objecto a perda de capacidade aquisitiva e não a necessidade – decorrente de uma contribuição para os encargos da vida familiar consideravelmente superior às possibilidades de quem a realiza e que, em qualquer caso, com o divorcio termina o

---

<sup>81</sup> Cf. *Idem*, pp. 43-44

período de gestão do lar e de assistência relevante para o efeito da atribuição do direito à compensação.”<sup>82</sup>

Da nossa parte, encaramos esta problemática de outra perspectiva. O critério previsto no art. 2016º-A n.º 1 do CC não passa de um mero **critério exemplificativo** que o juiz pode ou não decidir adotar se esse for o seu entendimento, perante o caso em concreto. Nas situações enquadráveis no art. 1676º n.º 2 do CC, para que o crédito compensatório seja considerado como válido e aplicável, a “colaboração à economia do casal” é um **elemento imperativo e fundamental**. Isto é, um ex-cônjuge se deseja invocar este direito vai ter de demonstrar e provar que a sua contribuição para a economia do casal foi consideravelmente superior e que tal implicou uma renúncia excessiva aos seus interesses profissionais e, conseqüentemente, foram gerados prejuízos patrimoniais importantes que devem ser compensados.

Compensação é a palavra-chave para a distinção que nos impossibilita aceitar um modelo de pensão compensatório no nosso ordenamento jurídico. A obrigação de alimentos não tem, definitivamente, uma natureza compensatória – esse é um ponto assente na nossa jurisprudência e doutrina. A obrigação de alimentos tem subjacente uma natureza puramente alimentar e visa suprir as necessidades que o ex-cônjuge irá sentir no **futuro** com a adaptação de uma vida de divorciado. Já o crédito compensatório, cuja natureza – como já foi referida *supra* – é compensatória, versa sobre o que aconteceu no **passado**, nos efeitos que a renúncia excessiva teve no património no ex-cônjuge lesado e é por estes prejuízos que o ex-cônjuge irá ser compensado.

Quanto ao modo de cumprimento, a obrigação de alimentos e o crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC também diferem, no sentido em que a primeira será, em regra, uma prestação periódica (art. 2005º n.º 1 do CC)<sup>83</sup> e a segunda consiste

---

<sup>82</sup> Cf. Maria Vaz Tomé, *Reflexões sobre a Obrigação (...)*, *ob. cit.*, p. 594

<sup>83</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, *ob. cit.*, pp. 778-779: “Parece não haver dúvidas de que, havendo acordo dos cônjuges, a lei portuguesa admite que a obrigação seja paga de uma vez ou em algumas prestações, depois de o tribunal ter formado uma ideia clara acerca do montante devido; (...) a circunstância de o pagamento ser feito daquele modo não extingue a obrigação, nem afasta os seus requisitos e características, de tal modo que nada impeça que o ex-cônjuge necessitado volte mais tarde a requerer alimentos (...) o pagamento em capital não é mais do que uma forma de pagamento que foi calculado como sendo devido para uma certa época e em certas circunstâncias, sem que o ex-cônjuge se libere da obrigação de alimentos, que continua a caber-lhe, nos termos gerais.”

numa prestação única cujo cumprimento pode ser faseado ao longo do tempo (art. 763º do CC).

Para além disso, quando requeridas, estas ações tramitam em seções distintas dos tribunais judiciais: enquanto a ação de condenação do crédito compensatório corre na seção cível, a ação de obrigação de alimentos tramita na seção de família e menores.

Como vemos as finalidades, pressupostos, natureza e tramitação de cada instituto são completamente distintos, não nos parecendo aplicável nem sensato a adoção de um modelo de pensão compensatória no ordenamento jurídico português.

### **3. Cumulação da obrigação de alimentos com o crédito compensatório do artigo 1676º n.º 2 do Código Civil**

Não obstante estas diferenças, nada parece impedir que um ex-cônjuge seja beneficiário tanto da obrigação de alimentos como do crédito compensatório<sup>84</sup> – os institutos não se repelem mutuamente. Porém, por questões de equidade<sup>85</sup>, julgamos que deverá sempre calculado primeiro o crédito compensatório e só depois fixado o *quantum* de alimentos, uma vez que com a atribuição do crédito compensatório a situação de necessidade que o ex-cônjuge credor se arroga, poderá deixar de existir e, conseqüentemente, não haverá mais o fundamento que inicialmente sustentou a atribuição da obrigação de alimentos àquele ex-cônjuge.

Mesmo que tal não suceda, e a pensão de alimentos seja primeiramente fixada e mais tarde seja atribuído o crédito compensatório, o ex-cônjuge devedor poderá sempre, em sede de ação de alimentos a ex-cônjuge, requerer a alteração do montante mensal previamente estipulado, nos termos do art. 2012º do CC, face a estas circunstâncias supervenientes, diminuindo o valor prestado mensalmente ou até extinguindo-o, consoante a prevalência ou não da situação de carência do outro.

---

<sup>84</sup> O mesmo sucede no ordenamento jurídico francês, segundo o disposto no art. 282º do CC francês.

<sup>85</sup> O juízo de equidade exercido pelo juiz, não será, segundo Hélder Roque, *ob. cit.*, p. 97, “uma equidade à margem das soluções legais, mas uma equidade que represente a síntese normativa da lei, naquela concreta situação real, especialmente, quando a lei define apenas princípios gerais que a realidade atomística da vida exige que se concretizem, também, parcelarmente, em cada situação”.

## **V. A exigibilidade do crédito compensatório**

### **1. Durante o casamento**

Durante o casamento, pode assistir-se a situações em que um dos cônjuges deixa de contribuir, dentro das possibilidades, de qualquer uma das maneiras apresentadas, nos termos do art. 1676º n.º 1 do CC, para os encargos familiares.

Consciente destas situações, o legislador previu o art. 1676º n.º 4 do CC<sup>86</sup> que deve ser conjugado com o art. 992º do CPC e que permite ao cônjuge credor exigir ao outro cônjuge o cumprimento da obrigação de contribuir para os encargos para a vida familiar. O n.º 2 do art. 992º do CPC simplesmente se refere os casos em que o cônjuge devedor seja trabalhador subordinado de outrem, devendo o juiz, caso profira sentença favorável ao cônjuge credor, notificar a entidade empregadora do cônjuge devedor para que lhe seja descontado parte dos rendimentos ou proventos que auferir, entregando-os diretamente ao outro.

O legislador parece-se ter esquecido dos restantes casos em que o cônjuge devedor é trabalhador independente. GUILHERME DE OLIVEIRA E FRANCISCO PEREIRA COELHO tentam suprir esta lacuna ao defenderem que o tribunal pode pedir “a uma entidade bancária a entrega de uma parte dos rendimentos produzidos pelos depósitos (...)”, mas avisam que esta solução pode nem sempre ser viável, visto que “a relação

---

<sup>86</sup> A anterior redação do art. 1676º do CC, já previa, no seu n.º 3, esta faculdade.

bancária não oferece (...) estabilidade, o titular da conta pode facilmente revogá-la e deste modo frustrar a ordem do tribunal.”<sup>87</sup>

Somos da opinião que não existe qualquer lacuna por parte do legislador, porque a primeira parte do n.º 2 remete, “com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios”, previstos nos arts. 384º a 387º e 933º a 937º do CPC. Nesta senda, quando o cônjuge devedor não seja trabalhador subordinado, o cônjuge credor pode sempre pedir que lhe sejam entregues diretamente os rendimentos ou proventos que o cônjuge devedor auferir, por via da consignação de rendimentos, nos termos do art. 933º do CPC.

Poderíamos ser tentados, perante o teor do art. 1676º n.º 4 do CC, a pensar que o legislador criou uma válvula de escape para o n.º 3, podendo o cônjuge lesado não ter de esperar até à partilha para ver o seu crédito compensatório satisfeito. Todavia, a intenção do legislador centra-se, salvo melhor opinião, em possibilitar que o cônjuge credor cuja prestação não cumpra os requisitos do art. 1676º n.º 2 do CC, de ver o cônjuge devedor a cumprir com a sua parte dos encargos da vida familiar. Isto é, o art. 1676º n.º 4 do CC é aplicável às situações em que, durante o casamento, um dos cônjuges é forçado a contribuir a mais para suportar a parte do outro que deixou de cumprir, mas que ainda assim não reúne os pressupostos do n.º 2 do preceito supramencionado. E mesmo que reunisse, a única coisa que o cônjuge credor poderia exigir era que o outro passasse a contribuir na proporção devida, não sendo avaliado, em termos concretos, os danos patrimoniais importantes que o cônjuge credor sofreu e a fixação desta contribuição – o que seria um elemento relevante no momento da fixação do *quantum* do crédito compensatório devido, por motivos de equidade.

O que o preceito aqui em análise revela é o afastamento da ideia de que os deveres conjugais (art. 1672º do CC) não serem objeto de execução específica durante a vigência do matrimónio.<sup>88</sup> Como aponta JORGE DUARTE PINHEIRO, “A faculdade

---

<sup>87</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 424

<sup>88</sup> Cf. Adriano Ramos Paiva, *A Comunhão de Adquiridos, Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra Editora, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, novembro/2008, p. 331, rodapé n.º 468, *apud* Maria de Nazareth Lobato Guimarães, *Alimentos*, p.19: “O dever de contribuir para os encargos da vida familiar apenas admite o seu cumprimento enquanto se puder dizer que existe *vida familiar*, justificando-

que é conferida a um cônjuge de obter judicialmente o cumprimento do dever de contribuição que incumbe ao outro contraria dois mitos do Direito da Família: o mito do não-intervencionismo judicial na relação conjugal, salvo em situações de ruptura da vida em comum, que é desacreditado também pelo art. 1673º, n.º4; e o mito da insusceptibilidade de execução específica dos deveres conjugais, é incompreensível quando se depara com um dever conjugal como o dever de assistência, que se pode cumprir mediante a realização de prestações fungíveis<sup>89</sup>, nos termos do art. 828º do CC. A obrigação de contribuir para os encargos familiares é assim uma obrigação exequível<sup>90</sup> e enquanto vigorar o dever de assistência durante o casamento, o cônjuge que se vir forçado a suportar mais do que deveria os encargos da vida familiar, pode fazer uso da providência prevista nos arts. 1676º n.º 4 do CC e 992º do CPC, e obrigar o cônjuge devedor a cumprir com a sua parte para as despesas domésticas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime processual dos alimentos provisórios (arts. 384º a 387º e 933º a 937º do CPC).

É competente para analisar esta matéria o juízo de família e menores do tribunal de primeira instância onde os cônjuges residam, por força do art. 122º n.º 1 al. f) da LOSJ.

## **2. A problemática do momento da partilha do novo n.º 3 do artigo 1676º do Código Civil**

A Lei n.º 61/2008, 31 de outubro, veio adicionar o n.º 3 no art. 1676º do CC, cujo teor transcreve o que está disposto no âmbito da exigibilidade das compensações devidas pelo pagamento de dívidas (art. 1697º n.º 1 do CC).

A doutrina tem sido bastante crítica desta opção do legislador, principalmente pela parte final deste número que, numa interpretação *a contrario sensu*, parece não sujeitar o regime da separação de bens e o respetivo crédito compensatório a um diferimento

---

se inteiramente que cada um dos cônjuges apenas ‘possa accionar o outro para a manutenção da comunidade *enquanto esta existir*.’”

<sup>89</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito (...)*, *ob. cit.*, p. 372

<sup>90</sup> Cf. Antunes Varela e Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. IV (Artigo 1576º a Artigo 1795º), 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1992, p. 269: “O dever de contribuição do cônjuge para os encargos da vida familiar é, não só um dever jurídico, como qualquer dos deveres discriminados no artigo 1672º (...), mas também uma obrigação *exequível*, como deduz do disposto no n.º 3 do artigo 1676º, que é uma espécie de apelo ao processo executivo.”

temporal. Ou seja, o cônjuge credor que tivesse a sorte de ter optado pela separação de bens como regime de bens adotado poderia exigir o crédito compensatório a todo o tempo, visto que não existe património comum neste regime de bens e, consequentemente, não haveria lugar à partilha.

Esta interpretação *a contrario* é incorreta. Independentemente do regime de bens que os cônjuges tenham adotado, o divórcio será, em princípio, a condição de exigibilidade do crédito compensatório. Não podendo a exigibilidade ser antecipada para este momento, “porque durante a constância do matrimónio os contributos e as renúncias por parte de cada um variam ao longo do tempo”<sup>91</sup> e o “cônjuge (...) pode renunciar total ou parcialmente ao exercício de uma profissão remunerada, no pressuposto de que a dedicação ao trabalho da casa e aos filhos irá sempre ser acompanhada da fruição do padrão de vida em comum. O divórcio elimina tais expectativas. O eventual empobrecimento de um dos cônjuges e o eventual enriquecimento do outro já não encontra a sua justificação na conta-corrente da sua vida em comum. Quando ocorre o divórcio tais situações perderão o respectivo fundamento e terão de ser encaradas como situações manifestamente contrárias à equidade.”<sup>92</sup>

Estas razões para justificarem o diferimento da exigibilidade do crédito compensatório para o momento do divórcio, e, por mais corretas sejam, parecem-nos, ainda assim insuficientes.

Os cônjuges poderão proceder à partilha em três casos: separação judicial de bens, separação de pessoas e bens e dissolução do casamento.

A separação judicial de bens<sup>93</sup>, arts. 1767º a 1772º do CC, converte os regimes de comunhão de bens em regime de separação de bens: deixa de haver um património comum para somente existirem os patrimónios próprios dos cônjuges, continuando a vigorar os deveres conjugais. Desta forma, encontram-se afastados todos os casos em que o cônjuge lesado requer a separação judicial de bens pela má administração dos bens comuns ou próprios do casal (art. 1769º do CC), ou quando estejamos perante

---

<sup>91</sup> Cf. Amadeu Colaço, *ob. cit.*, p. 89

<sup>92</sup> Cf. Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações (...)*, *ob. cit.*, pp. 52-53

<sup>93</sup> Processualmente, o art. 1770º do CC determina que separação de bens é necessariamente judicial, correndo nos tribunais comuns, e sendo a partilha feita pelos notários (Ac. TRP de 26/06/2014, Relator: José Manuel de Araújo Barros). Sobre a competência dos meios comuns ao invés dos juízos de família e menores nesta matéria, vide o Ac. TRL de 13/07/2016 (Relatora: Maria José Mouro)

insolvências pessoais (art. 141º n.º 1 al. b e n.º 3 do CIRE) ou a penhora por dívidas comuns ou comunicáveis dos cônjuges (arts. 740º a 742º do CPC).

Servindo este instituto para transformar o regime de comunhão em regime de separação de bens, e tendo em conta o que foi anteriormente apontado relativamente à exigibilidade do crédito compensatório em sede de regime de separação de bens, excluimos a possibilidade de o cônjuge credor poder socorrer-se da separação judicial de bens para exigir o crédito compensatório.

Todavia, com o decretamento da separação de pessoas e bens<sup>94</sup>, os efeitos são mais profundos que a mera separação judicial de bens, no sentido em que, para além da separação patrimonial, os deveres conjugais também são mitigados. Subsistem, pois, os deveres conjugais de fidelidade, cooperação e respeito (art. 1795º-A do CC); o que se entende, *a contrario*, que os deveres de coabitação e assistência deixam de existir ou, neste último dever, a obrigação de contribuir para os encargos para a vida familiar é substituída pela obrigação de alimentos, nos termos do art. 2016º do CC.

Ou seja, o art. 1676º n.º 3 do CC ao diferir a exigibilidade do crédito compensatório para o momento da partilha, revela que a intenção do legislador foi a de só permitir que o cônjuge sacrificado fizesse uso desse instituto quando a obrigação de contribuir para os encargos familiares seja substituída pela obrigação de alimentos (ainda com o casamento em vigor) ou se extinga (quando a obrigação de alimentos não seja possível de ser prestada no regime de separação de pessoas e bens ou quando o casamento tenha chegado a um fim). A pedra de toque no art. 1676º n.º 3 do CC não é a partilha propriamente dita nem os institutos que a impulsionam, mas sim a existência ou não da obrigação de contribuir para os encargos para a vida familiar.

Cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, através da separação de pessoas e bens ou com o divórcio (arts. 1788º e 1795º-A do CC), procede-se à partilha dos bens do casal (art. 1689º do CC) e, sendo esta judicial, através do processo especial de inventário.

---

<sup>94</sup> A separação de pessoas e bens pode ser decretada tanto pelo tribunal como pela Conservatória do Registo Civil, sendo aplicáveis, por força do art. 1794º do CC, respetivamente, os regimes de divórcio por mútuo consentimento (arts. 1775º a 1778º-A do CC e arts. 271º a 274º do CRC) e de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (arts. 1779º a 1787º do CC).

Tudo nos leva a concluir que a partilha é relevante para o art. 1676º n.º 3 do CC como o meio processualmente idóneo para se reclamar o crédito compensatório, mas este último só pode ser exigido a partir do momento em que a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar deixe de ser relevante no seio conjugal.

Deste modo, encontra-se justificado o porquê de anteriormente termos defendido que o crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC era um crédito sujeito a uma condição legal<sup>95</sup>, na medida em que o crédito compensatório só pode ser exigido quando o dever de contribuir para os encargos familiares por parte dos cônjuges for inexigível e se der a partilha.

Desta forma, a segunda parte do art. 1676º n.º 3 do CC não exclui os casamentos que adotaram o regime de separação de bens da regra de diferimento do crédito compensatório, apenas apontando que a partilha não é o meio idóneo para se exigir tal crédito, uma vez que, não existindo património comum, não há lugar a partilha, tendo o cônjuge sacrificado fazer uso dos meios comuns para ver o seu crédito satisfeito.<sup>96</sup>

O Ac. TRL de 24/11/2016 (Relatora: Maria de Deus Correia) debruça-se sobre a questão da exigibilidade do crédito compensatória no contexto do regime de separação de bens, no art. 1676º n.º 3 do CC, considerando que “se impunha tal ressalva, dado que no caso de os cônjuges serem casados sob o regime de separação de bens, não há bens comuns a partilhar, quando muito podem existir bens em compropriedade e, naturalmente em caso de litígio, o processo próprio para o compor será o processo de divisão de coisa comum e não o processo subsequente ao divórcio. Contudo, tal ressalva não quer dizer que neste caso, o pedido de compensação possa ser feito, na pendência ainda do casamento.” E dá a solução anteriormente apontada, citando Tomé D’Almeida Ramião: “No caso de separação de bens, porque inexistente partilha de bens comuns, o crédito de compensação tem de ser exigido através dos meios comuns, em acção própria, em vez do processo de partilha, mas sempre depois do divórcio.”

---

<sup>95</sup> As condições legais, *conditio iuris*, são consideradas como condições impróprias, na medida em que se tratam, como explica Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, abril/2010, p. 262, de factos futuros e incertos, encontrando-se “ligada ao facto principal por um *nexo objectivo e necessário*, pois é a *própria lei*, em atenção à natureza desse facto ou às circunstâncias, que requer para que ele produza os seus efeitos ou os produza em relação a certa pessoa”.

<sup>96</sup> O mesmo serve para as situações em que os cônjuges determinaram um dos regimes de comunhão de bens como regime patrimonial, mas não têm, à data da partilha, quaisquer bens comuns no património comum conjugal.

No entanto, o legislador limita-se a prever o momento inicial em que o cônjuge pode fazer valer o seu direito, mas não estabelece uma data limite. O crédito compensatório pode ser exigido com a partilha ou posteriormente, de preferência antes da fixação da pensão de alimentos.

Em suma, enquanto no art. 1676º n.º 4 do CC, o cônjuge credor (reunido ou não os pressupostos do art. 1676º n.º 2 do CC) poderá exigir a qualquer momento durante a vigência do casamento que o outro cônjuge passe a contribuir com o que devia para o casamento; no n.º 3 do preceito supramencionado, já se encontra efetivamente aqui em causa a exigência por parte do cônjuge credor do crédito compensatório que só poderá ser exigível quando os cônjuges deixarem de se encontrar sujeitos ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar e se dê a partilha do património, mantendo-se ou não em vigor o casamento.

## **VI. O processo de inventário**

### **1. A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro**

Com a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, a tramitação do processo de inventário deixou de ser de competência exclusiva dos tribunais para passar para os cartórios notariais. Esta transferência de competência teve como base dois fundamentos: o “descongestionamento dos tribunais” e, conseqüentemente, o de permitir uma maior agilidade e celeridade na resolução dos processos do inventário.

Mais tarde, com a Lei n.º 23/2013, de 05 de março, veio a estabelecer-se o RJPI que atribuía aos cartórios notariais uma competência territorial para a tramitação dos processos de inventário, coincidente com o tribunal da comarca que tinha o controlo geral sobre o mesmo.

O juiz, não tendo o controlo material da atividade do notário ao longo do processo, detinha, no entanto, um controlo da legalidade dos atos praticados durante o inventário, uma vez que qualquer questão litigiosa ou indevidamente resolvida pelo notário acabaria resolvida e escrutinada pelo juiz se as partes impugnassem os atos do notário ou recorressem dos mesmos – art. RJPI.

A intervenção jurisdicional em sede notarial era limitada à homologação da decisão da partilha (art. 66º do RJPI) e à necessidade de remissão das partes para os meios judiciais comuns quando as questões suscitadas em matéria de facto ou em matéria de direito fossem de especial complexidade que impedissem a sua decisão no processo de inventário (art. 16º RJPI).

Sucedem, porém, que a solução preconizada pela Lei n.º 23/2013, de 05 de março, deixou muito a desejar, essencialmente por três motivos: em primeiro lugar, em 92 concelhos não existe um Cartório Notarial privado; por outro, a tutela das crianças e jovens, maiores acompanhados e ausentes é deficitária, resultante da não intervenção do Ministério Público no processo de inventário notarial; e, por fim, os processos de inventário que corriam por Cartório Notarial demoravam tempos desrazoáveis de resolução, causando prejuízos aos interesses privados e coletivos em causa.<sup>97</sup>

Numa tentativa de superar estes constrangimentos, o legislador, na Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, optou por consagrar a regra geral da competência concorrential (art. 1083º n.º 2 e 3 do CPC), exceto nos casos previstos nas als. do n.º 1 do art. 1083º do CPC, onde se inclui a intervenção do Ministério Público como parte no processo de inventário, onde a competência judicial é exclusiva. Deste modo, as partes podem agora escolher onde querem que o processo de inventário tramite: se no tribunal ou no Cartório Notarial.

A reentrada do processo de inventário judicial no CPC, previsto nos arts. 1082º e ss. do CPC, corresponde à transcrição do RJPI com algumas alterações, revogando-se este diploma. O novo regime de inventário, ao adotar os mesmos moldes do RJPI, privilegia “uma visão sistémica do direito, que confere uma maior coerência e segurança na interpretação e aplicação da lei.”<sup>98</sup>

## **2. A Partilha: enquadramento**

Como vimos anteriormente, as relações patrimoniais entre os cônjuges cessam com a dissolução do casamento, com a declaração de nulidade e anulabilidade (art. 1688º do CC) ou com a separação de pessoas e bens (art. 1795º-A do CC). Contudo, as relações patrimoniais podem ter terminado com a decretação de um destes institutos, mas, até à partilha, mantém-se a comunhão de bens.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> A Ordem dos Notários, no seu Parecer à Proposta de Lei n.º 202-XIII, p. 4, insurge-se contra este último fundamento, pela sua falta de rigor, uma vez que do “relatório elaborado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (...) resulta que, em 2016, a duração média dos processos findos de inventário tramitados pelos tribunais de primeira instância foi de 51 meses, ao passo que a duração média desses mesmos processos, que correm os seus termos nos cartórios notariais, foi de 21 meses”.

<sup>98</sup> Cf. Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público à Proposta de Lei n.º 202-XIII, p. 28

<sup>99</sup> Descrevendo sumariamente sobre a problemática do momento da dissolução e da natureza do património comum, *vide* Ac. TRP de 10/03/2010 (Relator: Henrique Antunes)

Findas as relações patrimoniais, procede-se à partilha dos bens do casal (art. 1689º do CC).

Cada cônjuge – ou, no caso de dissolução por morte, os herdeiros – receberá na partilha os seus bens próprios e a sua meação no património comum (art. 1689º n.º 1 do CC). Relativamente a este artigo, refere o Ac. TRP de 10/03/2010 (Relator: Henrique Antunes) que “cada cônjuge tem (...) um direito à meação, um verdadeiro de quota, que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento que esta deva ter lugar.”

É na partilha que os cônjuges dissolvem o património comum e exigem, quando é caso disso, o pagamento das dívidas entre si ou entre um dos cônjuges e o património comum.

O momento da partilha é constituído por três operações: a separação dos patrimónios próprios dos cônjuges, a liquidação e a partilha *stricto sensu*. Em todas estas operações deve ser respeitada a regra imperativa do art. 1730º n.º 1 do CC, onde cada cônjuge participa por metade do ativo e do passivo da comunhão, sendo nula qualquer disposição em sentido diverso. Já FERNANDO FERREIRINHA<sup>100</sup> opta por circunscrever a aplicação do art. 1730º do CC aos regimes de comunhão, visto que no regime de separação de bens cada cônjuge “conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente” (art. 1735º do CC) e, conseqüentemente, não há lugar a partilha por não existirem bens comuns que não se encontrem em regime de compropriedade, devendo-se por termo à sua indivisão através de uma ação de divisão de coisa comum.

A partilha do património comum pode ser feita de duas formas: através da Conservatória do Registo Civil ou por via do processo de inventário.

Quando os cônjuges decidam separar-se de pessoas e bens (art. 1794º e ss. do CC) ou divorciar-se por mútuo consentimento (arts. 1775º e ss. do CC), basta apresentarem o acordo de partilha por si elaborado ou um pedido de elaboração do mesmo perante o conservador do registo civil, concomitante ou posteriormente ao ato de que origina a partilha do património comum, nos termos dos arts. 272º-A e ss. do CRC.

A partilha só se torna judicial no caso de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (arts. 1779º e ss. do CC), de separação de pessoas e bens litigiosa (arts. 1779º

---

<sup>100</sup> Cf. Fernando Neto Ferreirinha, *Processo de Inventário, Reflexões sobre o Novo Regime Jurídico – Lei n.º 23/2013, 5 de Março*, 3ª Edição Revista, Aumentada e Atualizada, Almedina, Coimbra, outubro/2017, p. 454

e ss. do CC *ex vi* art. 1794º do CC) ou de os cônjuges procederem à separação de pessoas e bens ou ao divórcio na Conservatória do Registo Civil, mas não chegam a acordo relativamente à forma de partilha do seu património comum (arts. 1755º n.º 1, 1776º, 1778º e 1778º-A do CC). Em qualquer um destes casos, a partilha deverá ser tratada em processo de inventário.

Fazendo um prévio ponto da situação, antes de avançarmos mais: para que o processo de inventário seja válido é necessário que o regime matrimonial adotado pelos cônjuges seja o da comunhão de bens (e não o da separação), que os (ex-)cônjuges não estejam de acordo quanto à partilha do património comum ou, caso este acordo exista, que um dos cônjuges não se encontre capaz de prestar validamente o seu consentimento.<sup>101</sup>

O processo de inventário poderá ser instaurado tanto no tribunal como no Cartório Notarial territorialmente competente – princípio da competência concorrential. O legislador não previu expressamente, ao contrário do que sucede quando a massa patrimonial a dividir é a massa hereditária do art. 1083º n.º 3 do CPC, como resolver os casos de discordância entre os ex-cônjuges nos processos de inventário em consequência de separação, divórcio ou declaração de nulidade ou anulabilidade.

Face a esta lacuna, o Parecer emitido pela Ordem dos Notários à Proposta de Lei n.º 202-XIII, sugeriu que a decisão fosse tomada pelo próprio notário, que, após ouvir os interessados, deveria os esclarecer devidamente sobre os trâmites do processo de inventário notarial e judicial e uma vez frustrada a tentativa de conciliação com vista a um acordo, determinaria se existem razões que justificassem a remessa para os meios comuns.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com esta solução. Quando os ex-cônjuges não concordam qual é o meio competente para o processo de inventário este será, por uma questão de segurança jurídica e de consonância com o art. 1083º n.º 3 do CPC, o tribunal.

Na vigência do RPJI, a competência territorial do Cartório Notarial em caso de divórcio, separação ou declaração de nulidade ou anulação do casamento, era definida nos termos do art. 3 n.ºs 5 al. a) e 6. Desta forma, seria “competente, o Cartório Notarial sediado no município do lugar da casa da família ou, na falta desta, o cartório competente” era o Cartório Notarial do município do lugar da situação dos imóveis ou

---

<sup>101</sup> Por exemplo, imaginemos que um dos cônjuges durante esse período teve um acidente que o deixou em coma.

da maior parte deles” e, caso não existam bens imóveis a partilhar, seria competente o Cartório Notarial do município onde se encontrem a maior parte dos bens móveis.

Contudo, como já vimos, o RJPI foi revogado. O legislador ao estabeleceu que para o processo de inventário ser instaurado em sede notarial é necessário que ambos os cônjuges estejam de acordo, nos termos do art. 1803º n.º 2 do CPC.

Relativamente à regra de competência territorial propriamente dita, o art. 1 n.º 2 do RIN dispõe um leque de escolhas mais vasto aos interessados através do critério da “conexão relevante”, “cujo preenchimento se admite por recuso a diversos elementos de conexão, legalmente definidos mediante enumeração meramente exemplificativa, ‘nomeadamente’, (...) sem que a lei expresse preferência por qualquer um deles – i.e., deixando à inteira disponibilidade dos interessados -, é susceptível de resultar em abundantes e dificilmente sanáveis conflitos entre interessados, cada um pretendendo que o inventário se processe no cartório da sua conveniência. Ou seja: num processo que, com frequência, resulta de e potencia fraturas nas relações familiares, crê-se que conceber a competência territorial como, ela própria, uma potencial fonte de conflito não será a opção mais adequada.”<sup>102</sup>

Ora, não sendo o art. 1 n.º 2 do RIN uma norma taxativa, pode a casa de morada de família ser o critério de “conexão relevante” decisivo para a escolha do Cartório Notarial pelos ex-cônjuges, à semelhança do que sucedia com o antigo art. 3º n.º 6 do RPJI e ser-se aplicado o mesmo modelo que vigorava durante a vigência do RPJI, não deixando que a arbitrariedade de uma norma exemplificativa seja encarada como um barril de pólvora apto a tornar uma situação *per se* desconfortável e conflituosa entre os ex-cônjuges, num completo campo minado *ab initio*.

O processo de inventário em consequência do divórcio não se destina apenas a dividir os bens comuns dos cônjuges, mas também a liquidar definitivamente as responsabilidades entre eles e deles para com terceiros, o que supõe sempre a relação de todos os bens, próprios ou comuns, e também daqueles créditos.<sup>103</sup>

O inventário instaura-se na sequência do decretamento da dissolução do casamento, não havendo prazo para a sua propositura e segue o regime previsto para o processo

---

<sup>102</sup> Cf. Parecer da Ordem dos Notários ao Projeto-Lei n.º 202-XIII, pp. 8-9

<sup>103</sup> Cf. Ac. TRC de 06/05/2008 (Relator: Gregório Jesus)

comum (por herança), exceto no que lhe puder ser aplicável por natureza, não obstante as especificidades previstas nos artigos do CPC.<sup>104</sup>

Em suma, a partilha do património comum dos ex-cônjuges poderá ser extrajudicial - Conservatória do Registo Civil – como judicial – Cartório Notarial ou Tribunal. Caso os ex-cônjuges decidam recorrer à via judicial, mas optarem pelo notário, então a competência territorial do Cartório Notarial deverá ser aferida de acordo com os critérios anteriormente previstos no art. 3º n.ºs 5 e 6 do RJPI (revogado), face à amplitude desmensurada que o atual art. 1º n.º 2 do RPI oferece, sendo necessário a adoção de critérios rígidos e certos de modo a fornecer uma maior segurança à comunidade jurídica quanto a esta questão e impedir litígios por algo que anteriormente se encontrava previsto na lei.

### **3. Separação dos patrimónios próprios dos ex-cônjuges**

Esta operação não coloca grandes problemas, uma vez que cada cônjuge sabe, em princípio, o que é seu, segundo os arts. 1722º e 1733º do CC, consoante o regime de comunhão de bens adotado.

Contudo, esta operação toma relevância quando ambos os cônjuges se arrogam como proprietários exclusivos de um bem em litígio ou quando este é objeto de relação (art. 1098º do CPC) em conjunto com os restantes bens comuns pelo cabeça de casal, que é, em princípio, o ex-cônjuge mais velho (art. 1133º n.º 2 do CPC).

#### **3.1 Relação de bens**

Cabe ao cabeça de casal apresentar a relação de bens, i.e., “relaciona todos os bens comuns, de acordo com o regime da comunhão de adquiridos, as dívidas a terceiros que oneram o património comum, as dívidas entre os cônjuges, bem como as

---

<sup>104</sup> Cf. Ac. TRL de 27/10/2016 (Relator: Vaz Gomes): “Existem especificidades na liquidação e partilha do património comum dos cônjuges que não encontramos na liquidação e partilha da herança, e essas especificidades têm a ver com a circunstância de naquele tipo de inventários, ao longo da vigência da comunhão conjugal, se verificarem transferências de valores entre patrimónios – património comum e os patrimónios próprios dos cônjuges.”

‘compensações’ de património”.<sup>105</sup> “O relacionamento dos bens comuns inclui os bens e direitos qualificados como comuns pelas regras do regime de bens que vigorou durante o casamento, salvas as exceções previstas nos artigos 1719º e 1790º. Em princípio, trata-se de uma simples descrição pacífica.”<sup>106</sup>

Inicialmente, AUGUSTO LOPES CARDOSO pronuncia-se sobre a relação do passivo, a propósito das dívidas dos cônjuges entre si, defendendo que não devem ser objeto de relação no inventário, apesar de serem consideradas no momento da partilha para serem pagas, argumentando que “estes créditos não respeitam o património individual do cônjuge credor, constituindo, em contrapartida, elemento negativo do cônjuge devedor. Assim, não deverão ser consideradas no momento da partilha para serem satisfeitos na conformidade do disposto no artigo 1689º n.º 3 do CC.”<sup>107</sup>

O Ac. TRP de 17/06/2019 (Relator: Manuel Domingos Fernandes) rejeita este entendimento, “considerando que também os ‘créditos de compensação’ devem ser relacionados pelo cabeça de casal, por o processo especial de inventário em consequência do divórcio ser o meio adequado para decidir deles.”

Com um entendimento diverso da interpretação das palavras de AUGUSTO LOPES CARDOSO feita pelo TRP está o Ac. TRC de 06/05/2008 (Relator: Gregório Jesus): “se bem julgamos interpretar esta judiciosa argumentação, tirada a propósito da inexigibilidade dos créditos durante a vigência do matrimónio mas a ter em conta no momento da partilha, art. 1697º; o que ela pretende acentuar é a desnecessidade da relação deste passivo, desses ‘créditos compensatórios’, pela razão que se invoca.

Adotando uma posição intermédia está o Ac. TRL de 27/10/2016 (Relator: Vaz Gomes) ao defender que “é necessário que a relação de bens contemple esses créditos e compensações. E só não deverá ocorrer se a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas no incidente de reclamação de bens tornarem a decisão incidental das mesmas.”

---

<sup>105</sup> Cf. Tomé D’Almeida Ramião, *ob. cit.*, p. 124

<sup>106</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, *ob. cit.*, p. 505

<sup>107</sup> Cf. Augusto Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, *apud* Ac. STJ de 06/02/2007 (Relator: Moreira Alves)

O que a jurisprudência ainda não se deu conta foi que, em 2014, com a nova edição da sua obra, AUGUSTO LOPES CARDOSO<sup>108</sup> mudou de posição e argumenta que os créditos entre os cônjuges devem ser considerados no âmbito na partilha do património comum. Não obstante dos mesmos integrarem o património próprio de cada cônjuge, “não se podem comportar como passivo individual em que o outro não seja contraparte. (...) deverão os ditos créditos/débitos de um cônjuge em relação ao outro ser objecto de relação, umas vezes como créditos sobre o património comum, outras como créditos de um cônjuge sobre o outro.” O autor passou a interpretar o art. 1689º n.º 3 do CC de outro modo, considerando que “se ‘são pagos’ é porque se deve aproveitar a fase em que existe meação por partilhar.”

Isto é, atualmente, para o autor supramencionado os créditos entre cônjuges devem ser objeto de relação de bens, tornando toda a discussão jurisprudencial em torno da interpretação que deve ser feita em torno das palavras do autor completamente irrelevante.

Note-se bem que se está a falar de relação e não de partilha *stricto sensu*, sendo institutos diversos que ocorrem em momento distintos do processo de inventário.

Do nosso ponto de vista, consideramos que a melhor opção será a de na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal virem sempre previstos os créditos entre os cônjuges e entre os cônjuges e terceiros e as compensações entre os patrimónios próprios e o património comum. Por um lado, é o que vem previsto na lei, mais concretamente nos arts. 1097º n.º 3 al. d) e 1098º n.º 3 do CPC, sem prejuízo de o outro ex-cônjuge vir acrescentar à relação de bens ou de impugnar estes créditos e compensações, de acordo com o art. 1104º n.º 1 als. d) e e) do CPC. Por outro, o notário ou o juiz, consoante o meio onde tramita o processo de inventário, necessita de conhecer o passivo apresentado de forma a se dar seguimento à segunda fase da partilha, a liquidação, e decidir se as dívidas apresentadas devem ser reconhecidas e, conseqüentemente, condenando o ex-cônjuge no seu respetivo pagamento; ou, quando impugnadas pelo outro ex-cônjuge, devem ser considerados como créditos litigiosos.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> Cf. Augusto Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, Almedina, Coimbra, novembro/2014, p. 342

<sup>109</sup> O art. 1106º n.º 5 do CPC determina um crédito como litigioso quando este for relacionado pelo cabeça de casal e negado pelo pretense devedor. No nosso entender, um crédito litigioso é todo aquele que for relacionado e negado pelo pretense devedor, não se circunscrevendo aos casos em que este relacionamento advém do cabeça de casal. Aos interessados diretos na partilha foi-lhes conferida a

O outro cônjuge, após citado pode opor-se ou impugnar ou, ainda apresentar reclamação à relação de bens, seguindo-se as respostas do cabeça de casal, num modo de concretização do princípio do contraditório.

#### 4. Liquidação

Apresentadas as dívidas dos patrimónios da comunhão conjugal na relação de bens, entra-se na fase de liquidação que “visa determinar e avaliar a massa a partilhar. É o activo que se partilha, mas sempre que possível, o activo líquido, deduzindo-se o passivo”.<sup>110</sup>

Na liquidação do passivo entram as dívidas do património comum perante terceiros, as compensações entre os patrimónios próprios dos ex-cônjuges e o património comum<sup>111</sup> e os créditos dos cônjuges entre si<sup>112</sup>, podendo estes dois últimos ser inseridos tanto no ativo como no passivo das verbas apresentadas na relação de bens, consoante a posição de que se arroga o cabeça de casal ao a apresentar. Estes créditos e compensações são pagas pela meação do cônjuge devedor no património comum, mas na ausência ou insuficiência de bens comuns respondem os bens próprios de cada um deles, de acordo com o art. 1689º n.º 3 do CC.

Desta forma, o crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC, enquanto crédito entre os cônjuges, deve ser incluído na relação de bens apresentada em sede de processo de inventário e apurado na fase de liquidação.

---

faculdade de reclamar a relação de bens, nos termos do art. 1104º n.º 1 al. d) do CPC, e aí apresentar outros créditos que o cabeça de casal omitiu. Assim que, se o ex-cônjuge não cabeça de casal acusar falta da verba X na seção de dívidas, a que corresponde a um crédito entre os cônjuges ou a uma compensação *stricto sensu*, e o ex-cônjuge cabeça de casal negar a existência da mesma, este crédito deve, igualmente, ser considerado como litigioso.

<sup>110</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, *Do Regime da Responsabilidade (...)*, *ob. cit.*, p. 812

<sup>111</sup> Cf. *Idem*, p. 581: “O facto de os arts. 1689.º, n.º 3 e 1697.º, n.º 1, se reportarem a compensações entre o património comum e o próprio de um dos cônjuges, nos regimes de comunhão, e exigíveis apenas no momento da partilha, não obsta, nem afasta a que atendamos, nesses regimes, ao art. 1730.º, ou seja, qualquer estipulação que afaste a regra da metade é nula. Por isso, se um cônjuge pagou dívidas comuns com bens próprios, o outro, que necessariamente participa em metade do passivo da comunhão, terá de ter a mesma participação daquele. Daí a solução da 2.ª parte do n.º 3 do art. 1689.º: não existindo, nos regimes de comunhão, bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor. Assim, não se trata aí de consagrar um crédito de um cônjuge face ao outro, mas de concretizar a regra geral do art. 1730.º.”

<sup>112</sup> Cfr. Augusto Lopes Cardoso, *ob. cit.*, V. III, p. 361, “Não é no inventário, em que só bens comuns estão em causa, que haverá lugar ao pagamento de créditos de um dos cônjuges sobre o outro através dos bens próprios do devedor – chamada dos quais existe quando falham bens comuns (*cit. art. 1689.º-3, in fine*).” No mesmo sentido, o Ac. TRC de 07/10/2014, proc. n.º 741/132TBLRA.C1, Relatora: Maria João Areias.

#### 4.1 Posição do cônjuge credor face aos restantes credores da comunhão

Quem deve ser primeiramente pago? O cônjuge credor ou os credores terceiros à comunhão?

CRISTINA ARAUJO DIAS, baseando-se nos arts. 1470º e ss. do CC francês, defende que deve ser primeiramente ressarcido o cônjuge credor em detrimento dos credores comuns. “Se, para a protecção dos credores, as compensações devidas à comunhão integram a massa comum utilizável para o pagamento de dívidas, as compensações devidas à comunhão, para protecção do cônjuge credor empobrecido, deverão também ser, no momento da liquidação e apuramento do saldo final compensatório, reservadas a esse cônjuge, não integrando o activo da comunhão para o pagamento de dívidas. Dizemos ‘reservadas’ na medida em que o pagamento das compensações realiza-se por imputação ou aumento do seu valor na meação do cônjuge devedor ou credo e a atribuição concreta na meação apenas se verifica após o pagamento das dívidas. Porém, isso não impede que, uma vez apurada a compensação a favor de um dos cônjuges, o seu activo seja excluído do activo da comunhão para pagamento de dívidas e reservado ao cônjuge credor (ou seja, integrando o passivo comum, tal como as restantes dívidas a terceiros). (...) Se as compensações devidas pelos cônjuges apenas se efectuassem depois do pagamento das dívidas comuns, seria fácil ludibriar os credores da massa comum, esvaziando a comunhão de bens.”<sup>113</sup>

Contra este entendimento JORGE DUARTE PINHEIRO, GUILHERME DE OLIVEIRA e PEREIRA COELHO defendem a posição oposta “para evitar o êxito de conluios fraudulentos dos cônjuges que prejudiquem os interesses terceiros credores”<sup>114</sup>, e atendendo ao elemento literal do art. 1689º n.º 2 do CC, sendo “uma das finalidades essenciais do património comum (para além de servir como expressão económica do esforço conjunto, que virá a ser partilhada) é a de garantir as responsabilidades pelas dívidas comuns”.<sup>115</sup> Deverão assim ser pagas, em primeiro lugar, as dívidas comuns e

---

<sup>113</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, “A Partilha dos Bens do Casal nos casos de Divórcio, A Solução do Art. 1790º do Código Civil”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 8, nº 15 (janeiro - julho), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 21 e 23

<sup>114</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito (...)*, ob. cit., p. 469

<sup>115</sup> Cf. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, ob. cit., pp. 519-520

só depois das mesmas se encontrarem saldadas é que se tenta satisfazer as dívidas próprias com o restante dos bens comuns e próprios ainda existentes.<sup>116</sup>

Como afirma o Ac. TRC de 06/05/2008 (Relator: Gregório Jesus): “É que o sistema jurídico, em particular os arts. 1689º/2 e 1695º, tem em linha de conta não apenas os interesses do ex-cônjuge não devedor, mas também os dos credores do património comum.”

Sucede, porém, que a satisfação das dívidas da comunhão conjugal poderá ser feita fora do processo de inventário, sendo “a intervenção dos credores no processo de inventário puramente facultativa. Estes são admitidos a reclamar os seus créditos, ainda que o cabeça-de-casal não os tenha relacionado, mas se não o fizerem, e mesmo que tenham sido citados, não ficam inibidos de exigir o pagamento pelos meios comuns. Portanto, o cônjuge que seja titular de um crédito sobre o outro cônjuge não tem, necessariamente, de reclamar o seu crédito no inventário em que se procede à partilha do património conjugal comum, para ser pago pela meação do devedor desse património: a esse cônjuge é inteiramente livre o recurso aos meios judiciais comuns para obter esse pagamento.”<sup>117</sup>

## 5. Partilha *stricto sensu*

Como última operação encontra-se a partilha *strico sensu*, momento em que se procederá à repartição do património comum restante.

Chegados a um acordo quanto aos bens a partilhar e resolvidas todas as questões que possam influenciar a partilha, convoca-se uma audiência prévia caso o juiz considere necessário<sup>118</sup>, sendo designada uma data para se realizar a conferência de interessados, onde se procurará uma solução amigável para a divisão da comunhão conjugal e efetuar-se-á um acordo quanto à composição e preenchimento das respetivas meações, arts. 1110º e 1111º do CPC com as devidas adaptações.

Nesta conferência, os interessados deliberam sobre o passivo e a sua forma de pagamento. “Só com a conferência das dívidas à massa comum será possível apurar se

---

<sup>116</sup> Adotando também esta solução se encontram as legislações alemã e espanhola. O §1378º, n.º 2 do BGB e o art. 1403º do CC espanhol preveem que as dívidas entre os cônjuges apenas são pagas com o ativo comum restante, depois de satisfeitas as dívidas comuns aos credores terceiros.

<sup>117</sup> Cf. Ac. TRP de 10/03/2010 (Relator: Henrique Antunes)

<sup>118</sup> Art. 1109º do CPC

há património comum e por ele dar pagamento aos credores. (...) A inexistência de bens não justifica o arquivamento do processo de inventário quando existe passivo relacionado ou a relacionar.”<sup>119</sup>

Quando a partilha se faça por morte de um dos cônjuges, o regime de bens adotado será, em princípio, o que vigorou durante o casamento, a não ser que os cônjuges estipulem em contrário, nos termos do art. 1719º do CC.<sup>120</sup>

Isto já não sucede quando a partilha for feita em consequência do divórcio, declaração de anulabilidade ou nulidade ou separação de pessoas e bens. O art. 1790º do CC dispõe que a partilha será sempre feita de acordo com o regime da comunhão de adquiridos, só sendo coincidente com o regime que vigorou no matrimónio quando os cônjuges tenham adotado este regime de bens supletivo (art. 1717º do CC).

Com a “Lei do Divórcio de 2008” cada cônjuge recebe o que é seu, integrando assim o seu património próprio, e receberá, em princípio, metade do património comum, que ambos adquiriam em conjunto durante a manutenção do matrimónio.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X justifica-se a imperatividade do art. 1790º do CC, como uma tentativa de evitar “que o divórcio se torne um meio de adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu com o esforço comum na constância do matrimónio, e que resulta da partilha segundo a comunhão de adquiridos”.

CRISTINA ARAÚJO DIAS critica a opção do legislador por “implicar restrições à autonomia privada e à liberdade contratual. Isto é, impõe-se agora a partilha num regime diverso ao que os cônjuges podem ter estipulado (e entenda-se quando seja estipulado o regime da comunhão geral ou outro regime mais próximo da comunhão geral do que da comunhão de adquiridos) e com eventual prejuízo para o cônjuge que não foi responsável pela dissolução, que não deu causa à rutura do casamento.”<sup>121,122</sup>

---

<sup>119</sup> Cf. Ac. TRC 06/05/2008 (Relator: Gregório Jesus). Neste sentido também o Ac. STJ de 05/07/1990 (Relator: Ricardo da Velha) ao considerar que “O inventario não se destina apenas a dividir os bens comuns dos cônjuges, mas a liquidar as responsabilidades mutuas e bem assim as dividas do casal, quer as comunicáveis, quer as não comunicáveis, o que supõe, em qualquer dos casos, a relação dos bens próprios de cada um.”

<sup>120</sup> Cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito (...)*, *ob. cit.*, pp. 467-468: “O 1719º não tem carácter excecional, constituindo antes um exemplo do exercício da liberdade de escolha do regime de bens segundo o qual se fará a partilha. Há, porém, uma restrição imposta por lei: a de que serão salvaguardados os direitos de terceiro na liquidação do passivo, como resulta do art. 1719º, n.º 2, aplicável analogicamente a outras hipóteses de estipulação de partilha segundo o regime diverso do que vigorou para o casamento. A restrição funda-se na tutela da confiança de terceiros que contratam com os cônjuges.”

<sup>121</sup> Cf. Cristina Araújo Dias, “A Partilha dos Bens (...)”, *ob. cit.*, p. 26

Todavia, apesar das dúvidas apresentadas pela Autora, a mesma acaba por reconhecer que quaisquer desequilíbrios causados pela opção do legislador em impor o regime da comunhão de adquiridos na partilha, podem ser colmatados com recurso a outros mecanismos, como as compensações ou os créditos compensatórios, *in casu*, o crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC.

Face aos problemas apontados pela autora supramencionada, a jurisprudência e doutrina têm referido que “(...) quando a lei (art. 1790º) diz que nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento estivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos, não está a querer dizer que se o regime de bens for o da comunhão, há que considerar para efeitos de partilha, que o regime que vigorou foi o da comunhão de adquiridos. O regime de bens não é de forma alguma alterado.”<sup>123</sup>

## 6. “Questões prejudiciais”

Considera-se como “questão prejudicial” a questão cuja solução é necessária para se decidir outra. Esta noção distingue-se da noção de “causa prejudicial” na medida em “*Questão jurídica prejudicial* será aquela cuja solução constituía pressuposto *necessário* da decisão de mérito. *Causa prejudicial existirá* quando uma dada questão for (*a se*) objecto autónomo de outra ação”.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> Cfr. Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 18, ao referir que a proteção do cônjuge inocente, ou menos culpado, era *ab initio* “ilusória”. O autor aponta que para o cônjuge ser beneficiário desta proteção teria de reunir um conjunto de pressupostos cumulativos: o divórcio teria de ser sem o consentimento de um dos cônjuges; o tribunal teria de reconhecer um dos cônjuges como inocente ou menos culpado; o regime de bens adotado teria de ser o da comunhão geral de bens; e ao cônjuge considerado como único ou com um maior grau de culpa, teria de ter levado a maioria dos bens para o património comum. Sem estes requisitos reunidos, o art. 1790º do CC não passaria de uma norma vazia.

<sup>123</sup> Cf. Ac. TRL de 02/05/2019 (Relatora: Gabriela Marques). No mesmo sentido, o Ac. TRP de 06/02/2014 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida): “a partilha continua a fazer-se segundo o regime da comunhão de bens aplicável ao casamento dissolvido; os bens comuns mantêm essa natureza e para efeitos de operações da partilha deverão ser tratados como tal; apurado o valor que corresponde ao quinhão (meação) de cada um dos cônjuges nos bens comuns a partilhar tem de se comparar esse valor com aquele que resultaria da sua partilha como se o regime de bens fosse a comunhão de adquiridos; para o efeito tem de se simular a partilha de acordo com este regime de bens, separando os bens que de acordo com esse regime seriam próprios e encontrando a hipotética quota (meação) de cada um dos cônjuges nos bens que mesmo nesse regime seriam comuns; finalmente, comparando os valores apurados na partilha segundo o regime efectivo e na partilha segundo o regime hipotético, caso aquele valor exceda este, deverá ser reduzido a este valor, aumentando correspondentemente a quota do outro cônjuge, procedendo-se então ao preenchimento dos quinhões.”

<sup>124</sup> Cf. Ferreira Almeida, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Edição, Almedina, Coimbra, setembro/2018, p. 353

Tem de existir entre as duas ações uma relação de prejudicialidade, uma conexão indissociável, de verdadeira acessoriedade e dependência entre uma e outra, de tal modo que um deles só possa ser solucionada depois de se obter a solução para a outra. MIGUEL TEXEIRA DE SOUSA define prejudicialidade como “a hipóteses de objectos processuais que são antecedentes da apreciação de um outro objecto que os inclui como premissas de uma decisão mais extensa. Por isso, a prejudicialidade tem sempre por base uma situação de conjugação por inclusão entre vários objectos processuais simultaneamente pendentes em causas diversas.”<sup>125</sup>

Sempre que estejamos perante questões ou causas prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, o juiz tem o dever de suspender a instância, nos termos do art. 1092º n.º 1 al. a) e b) do CPC. Porém, o legislador previu, no art. 1093º do CPC, outro tipo de questões que podem levar à suspensão da instância, a pedido das partes ou officiosamente, quando a complexidade da matéria de facto subjacente<sup>126</sup> à questão tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar a redução das garantias das partes.

A redação dos arts. 1092º n.º 1 al. b) e 1093º n.º 1 do CPC exclui a análise da complexidade da matéria de direito, somente referindo a complexidade da matéria de facto, à semelhança do que acontecia com o antigo art. 1335º do CPC de 1995. Assiste-se à complexidade da matéria de direito sempre que suscitem questões sobre as quais não se tenha “formado uma corrente doutrinal ou jurisprudencial dominante quanto à interpretação e aplicação da lei”.<sup>127</sup> O Direito não é imutável, encontrando-se em constante devir e sendo diariamente confrontado com novas questões sobre a interpretação e aplicabilidade das suas normas e às quais o julgador tem de estar preparado para responder. Ir-se-ia contra os próprios pilares e fundamentos do Direito, caso os juízes se abstivessem de decidir sobre determinadas questões dos cidadãos que a eles recorrem para verem as mesmas resolvidas de forma justa, segura, certa e definitiva.

---

<sup>125</sup> Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Prejudicialidade e limites objetivos do caso julgado*, Separata de Revista de Direito e de Estudos Sociais, A. 24, nº 4 (out.-nov.), Coimbra, 1980, p. 306

<sup>126</sup> A complexidade da questão pode ser evidente pela natureza da questão em discussão (sem necessidade de produção de outra prova – v.g., invocação de usucapião controversa) ou a mesma (complexidade de facto ou direito) só resultar da discussão probatória que sobre ela se efetue.

<sup>127</sup> Cf. Maria João Gonçalves, “O Novo Regime do Processo de Inventário: Contributo para Definição das Situações de Remessa das Partes para os Meios Comuns”, in *Revista Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, 2014, p. 149

Desta forma, a omissão da complexidade de direito, a nosso parecer, não passa de um mero lapso por parte do legislador, e, quando suscitada, não deve ser decidida em processo de inventário e remetido para os meios judiciais comuns.

Quando o processo de inventário corra no Cartório Notarial e se suscite uma das situações previamente apresentadas, cabe ao notário, em despacho fundamentado, ordenar a suspensão do processo, só intervindo as partes para serem ouvidas, segundo o disposto no art. 3º n.ºs 1 a 3 do RIN.

AUGUSTO LOPES CARDOSO considera que a “suspensão do inventário com fundamento em acção pendente e conexa pode eternizar as partilhas, dificulta a administração de cada um, os interessados só tardiamente entram na posse do que lhes vem a pertencer e causa graves embaraços ao fisco e aos herdeiros (...) pode mesmo constituir uma arma perigosa nas mãos de um herdeiro pouco honesto”.<sup>128</sup>

A suspensão não deverá ser ordenada caso se verifique o preenchimento de alguma das alíneas do art. 1092º n.º 3 do CPC, sendo estas causas aplicadas ao processo de inventário a correr no Cartório Notarial, por remissão do art. 2º n.º 1 do RIN. Do art. 3º n.º 2 al. b) do RIN se pode inferir que “se a questão for facilmente resolúvel no próprio inventário, face à existência de prova documental, o processo não será suspenso, prosseguindo com os seus termos.”<sup>129</sup>

No âmbito do crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC, este deve ser enquadrado como uma questão prejudicial que coloca em causa a definição de direitos de interessados diretos na partilha, na medida em que, como aponta o Ac. TRG de 18/10/2011 (Relator: José Manuel Araújo Barros), a parte final do art. 1676º n.º 2 do CC “alude ao ‘direito de exigir do outro a correspondente compensação’ com o inequívoco sentido de ‘direito a ver reconhecido’.” Nesta senda, “o legislador pretendeu que o próprio reconhecimento do direito à compensação deva ser efectuado em sede de partilhas (...) por se entender que é no processo onde se discutem e avaliam os bens comuns do casal que, com mais propriedade, se poderá apurar a situação patrimonial dos cônjuges durante o casamento, ajuizando dos encargos da vida familiar e da contribuição de cada um dos cônjuges para a satisfação dos mesmos, que são elementos a ponderar para efeito da atribuição do referido direito a compensação.” Isto é, este crédito compensatório, quando suscitado, corresponde a uma questão que irá sempre

---

<sup>128</sup> Cf. Augusto Lopes Cardoso, *ob. cit.*, Vol. I, p. 344

<sup>129</sup> Cf. Fernando Ferreirinha, *ob. cit.*, p. 37

colocar em análise o reconhecimento e definição do cônjuge lesado enquanto cônjuge credor, encontrando-se assim pendente, em âmbito de processo de inventário o reconhecimento do seu direito de crédito e a avaliação do *quantum* devido pelo outro cônjuge.

Todavia, nem sempre a averiguação da existência deste crédito dá azo a que seja aplicável, o art. 1092º n.º 1 al. b) do CPC. Como refere o Ac. TRL de 14/04/2011 (Relatora: Teresa Albuquerque): “se a (não excessiva) complexidade da matéria do incidente o permitir, será decidido no inventário a existência e montante do crédito em causa, pelo que se aplicará à subsequente partilha a (totalidade da) regra do nº 3 do art 1689º (...) Se, pelo contrário, a excessiva complexidade da matéria do incidente não permitir uma decisão incidental segura, haverá que remeter os interessados para os meios comuns (...) Mas sem que tal acção prejudique o andamento do inventário e a própria partilha, pois que, o mais que poderá acontecer – como é normal que nessa situação venha a suceder – é que esta tenha lugar antes do trânsito em julgado daquela acção autónoma, caso em que o crédito que em tal acção venha a ser apurado, será pago – e ainda em observância do disposto no nº 3 do art 1689º, na sua segunda parte – pelos bens próprios do cônjuge devedor. (...) O legislador mostra, com a solução do nº 3 do art 1676º, que, tanto quanto possível, prefere que o crédito a que se refere no nº 2 dessa mesma norma seja averiguado nos autos de inventário, e tanto quanto possível, seja pago através da meação nos bens comuns do cônjuge seu devedor. (...) A solução que se defende é, como acima já se referiu, a mais consentânea com o espírito da Reforma resultante da Lei n.º 61/2008, que implicará, para bem dos ex-cônjuges e seus filhos, que aqueles se desembarquem o mais depressa possível das consequências necessárias do divórcio, para que obtenham, a maior pacificação possível, também no aspecto patrimonial. Por isso, só poderá haver vantagens na prossecução do inventário e na realização da partilha nos autos de inventário, sem que estes fiquem a aguardar o que venha definitivamente a ser decidido no referente ao crédito a que se vem aludindo.”

O crédito compensatório só dá azo a ser tratado como uma questão prejudicial quando a sua excessiva complexidade impeça o juiz (ou o notário) de averiguar a existência e o montante do crédito em sede de inventário, impondo-se a sua remessa para os meios comuns. Porém, a alteração legislativa operada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, impõe agora a suspensão do processo de inventário, que só poderá ser levantada caso os interessados assim o requeiram por tal decisão acarretar prejuízos

mais elevados dos que os ex-cônjuges sofreriam caso fosse realizada a partilha provisoriamente, nos termos do art. 1092º n.º 3 al. a) do CPC.

## 7. A remessa para os meios comuns

A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro vem alterar o regime previsto para a remessa para os meios comuns no art. 16º do RJPI, na medida em que agora os interessados na partilha se encontram impedidos de requerer a mesma. Isto é, o art. 16º n.º 3 RJPI conferia aos interessados o direito de provocar a remessa para os meios comuns, através de requerimento, sempre que se suscitasse questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, devessem ser decididas por via judicial. Este direito dos requeridos foi inexplicavelmente suprimido do novo regime de inventário, só podendo haver remessa para os meios comuns quando o juiz ou o notário<sup>130</sup> assim o determinarem, nos termos dos arts. 1092º n.º 2 e 1093º n.º 1 do CPC e art. 3º n.º 1 al. b) e n.º 2º al. a) do RIN.

Quando os interessados são remetidos para os meios comuns<sup>131</sup>, nos termos do art. 3º n.º 2 al. a) do RIN ou do art. 1093º n.º 1 do CPC, estes devem instaurar, no tribunal competente, uma ação autónoma e não um incidente do processo de inventário. A interposição de uma ação autónoma, para analisar esse direito de crédito, permite uma “análise mais detalhada e com maiores garantias processuais para ambas as partes”<sup>132</sup>, garantias essas que se traduzem “na livre possibilidade de apresentação dos meios probatórios e da sua efectiva contradição, bem como da realização judiciousa e pormenorizada; de audiência julgamento, tudo nos moldes genericamente previstos nas acções declarativas comuns”<sup>133</sup> e que não seriam possíveis caso as partes interpusessem a ação como incidente.

---

<sup>130</sup> Cf. Carla Câmara, *Et. Al., Regime Jurídico Do Processo De Inventário, Anotado, Lei n.º 23/2013, 5 de Março*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, maio/2017, p. 79: “O legislador criou, assim, para os Notários uma faculdade mas, ao mesmo tempo, um dever. Na realidade, a faculdade de suscitar judicialmente aos Tribunais questões que entendam que os ultrapassa na sua competência regular, não pode, nem deve, ser de adopção irrestrita. Os Notários têm o dever de fundamentar com rigor científico a razão de ser da perda de competência, desenhando criteriosamente as controvérsias em equação e a solicitação que suscitam ao Juiz competente.”

<sup>131</sup> Cf. Ac. TRL de 02/05/2017 (Relator: Luís Espírito Santo): “São os interessados que são remetidos para os meios comuns e não as questões jurídicas que são enviadas”

<sup>132</sup> Cf. Ac. TRL de 27/10/2016 (Relatora: Ondina Carmo Alves)

<sup>133</sup> Cf. Ac. TRC 09/01/2017 (Relator: Jaime Carlos Ferreira)

E quando pode ser feita a remessa?

O art. 1092º n.º 2 do CPC e o art. 3º n.º 1 al. a) do RIN são claros quanto a este aspeto: sempre que surja no inventário questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, a remessa ocorre logo que se mostrem relacionados os bens.

Contudo, o legislador foi omissivo nos casos previstos nos arts. 1093º do CPC e 3º n.º 2 al. a) do RIN. Quando as questões suscitadas não façam depender o processo nem a definição dos direitos dos interessados diretos na partilha, mas cuja complexidade da matéria imponha a remessa para os meios comuns, confrontamo-nos com uma lacuna quanto ao momento dessa remessa.

Face a este vazio, importa lembrar que esta questão do momento da remessa para os meios comuns já era previamente debatida na jurisprudência, tendo surgido três hipóteses: ou a remessa poderia ser feita a qualquer momento; ou só depois da produção de prova sobre a questão<sup>134</sup>; ou sinalada a questão, mas antes da produção de prova. A última hipótese é a mais consentânea, devendo haver remessa para os meios comuns logo que a questão prejudicial seja suscitada, evitando-se, assim, “a prática de actos inúteis, quando o juiz formula desde logo um juízo sobre a impossibilidade de poder a questão ser dirimida no processo de inventário, *maxime* por carecer ela de alta indagação, e de imediato remeter o julgador os interessados para os meios ordinários, abstendo-se de decidir.”<sup>135</sup>

Resta-nos, por fim saber qual a secção do tribunal de primeira instância, competente em matéria, para resolver o litígio suscitado tanto pela questão prejudicial como a secção competente para intentar o processo de inventário judicial.

---

<sup>134</sup> Cf. Ac. TRP de 08/07/1999 (Relator: Durval Morais)

<sup>135</sup> Cf. Ac. TRL de 27/10/2016 (Relatora: Ondina Carmo Alves). No mesmo sentido, Ac. TRL de 28/04/2016 (Relatora: Maria José Mouro): “Certas questões relativamente às quais se pode desde logo e sem qualquer risco concluir que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não permitirá aí decidir. Deste modo, a decisão sobre a remessa dos interessados para os meios comuns tanto pode ter lugar antes como depois da produção de prova. As diligências de prova resultariam de um acto inútil se, perspectivando-se desde logo que face à complexidade da questão seria incompatível a decisão da mesma no âmbito do processo de inventário, mesmo assim se produzisse a prova para depois determinar aquela remessa.”

Quando o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a declaração de nulidade ou anulabilidade do casamento for decretada pelo tribunal, o entendimento tem sido de que os processos de inventário subsequentes devem correr na secção de família e menores, segundo o art. 122º n.º 2 da LOSJ. Todavia, este entendimento deixa de fora todos os casos onde o processo de inventário é admitido no seguimento de o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a declaração de nulidade ou anulabilidade do casamento ter sido decretada pelo conservador do registo civil.

A jurisprudência tem entendido que a secção cível é competente, em razão da matéria, para decidir quaisquer questões levantadas. Por um lado, não existe “conexão justificativa da atribuição de competência para o inventário, só se justificando esta competência, nos casos em que o divórcio por eles correu, por uma questão de tempo e meios”; por outro, esta corrente recorre ao elemento literal do art. 122º n.º 2 da LOSJ, na medida em “que a palavra ‘sequência’ significa ‘seguimento’, ‘continuação’, ‘sucessão’, etc., o que não se concebe se não há nada para suceder ou prosseguir”<sup>136</sup>, sendo aplicável a al. a) do art. 130º n.º 1 da LOSJ, segundo a qual compete às secções de competência genérica preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou de tribunal de competência alargada.

Sucedem, porém, que este entendimento não é uniforme, existindo uma corrente minoritária a defender que, em função da matéria, a secção competente será a de família e menores. Perante a lacuna na lei, esta só pode ser colmatada “segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema – art.º 10º n.º 3 do C.Civil. E, criando a norma, teria de ser neste sentido (acrescentando o n.º 4 ao art.º 1404º do Cód.Proc.Civil): ‘O processo de inventário para partilha de bens, na sequência de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens decretado pela conservatória do registo civil, corre no tribunal judicial de 1ª instância competente em razão da matéria no âmbito de circunscrição dessa conservatória.’”<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> Cf. Ac. TRL de 28/04/2008 (Relator: Rui Moura) e Ac. TRL 26/12/2012 (Relator: João Gonçalves Marques)

<sup>137</sup> Cf. Tomé D’ Almeida Ramião, *ob. cit.*, p. 123. Também neste sentido, se encontra o Ac. TRG de 29/05/2012, (Relator: António Figueiredo de Almeida). Fernando Ferreirinha, *ob. cit.*, p. 474, rodapé n.º 153, referindo-se à competência em razão da matéria, para a homologação da partilha, defende a mesma solução, afirmando “que os arts. 3º, n.º 7, 66º, n.º 1, e 79º, n.º 3, inculca a conclusão de que a homologação deve ser feita, não pelo juízo de família e menores, mas pelo juiz do tribunal de competência genérica (ou, do juízo cível, se existir). Parece-nos, no entanto, que essa não pode ser a solução da lei, atento o que dispõe o n.º 2 do art. 122º da LOSJ (...)”

Como referem o Ac. TRL de 21/11/2006 (Relatora: Isabel Salgado) e o Ac. TRP de 06/10/2008 (Relatora: Maria José Simões)<sup>138</sup>: “uma reflexão quanto à motivação subjacente à especialização dos Tribunais de Família, considerando ainda que o legislador, no âmbito da LOFTJ, atribuiu aos Tribunais de Família a competência para os inventários requeridos na sequência de acções de divórcio, parece razoável que o mesmo legislador, não quisesse excluir da competência daqueles Tribunais a de conhecer os processos de inventário instaurados na sequência de divórcios por mútuo consentimento, cuja competência é actualmente (com os requisitos previstos na lei) exclusiva das Conservatórias do Registo Civil”.

Da nossa parte, consideramos, igualmente, que a são as secções de família e menores as competentes para aferir do inventário e das questões por ele suscitadas, mais concretamente do crédito compensatório a ex-cônjuge que contribuiu com mais do que deveria para os encargos da vida familiar, adicionando três argumentos.

Em primeiro lugar, não faria sentido que o juízo de família e menores seja competente para analisar os casos previsto nos arts. 1676º n.º 4 do CC e 992º do CPC, por força da aplicação do regime dos alimentos provisórios (art. 122º n.º 1 al. f da LOSJ), e quando ocorre a dissolução do casamento e ex-cônjuge é deixado numa situação mais fragilizada, o tribunal competente é o cível e não o de família e menores.

Aliás, como anteriormente analisámos, aos arts. 1676º n.º 4 do CC e 992º do CPC enquadram as situações onde um dos cônjuges contribuiu com menos do que deveria, durante o casamento, e o cônjuge lesado credor exige o cumprimento da sua obrigação de cumprir para os encargos para a vida familiar, tramitando o processo no juízo de família e menores.

Na eventualidade de, mais tarde, o mesmo cônjuge lesado, depois do fim do matrimónio, vir interpor uma ação com base no art. 1676º n.º 2 CC, o juiz que analisar esta questão terá de ter em consideração o que foi decidido anteriormente durante a vigência do casamento. Se for competente para este âmbito o juízo cível, ao invés do juízo de família e menores, estaremos perante uma desnecessária duplicação de processos.

---

<sup>138</sup> No mesmo sentido, Ac. TRP de 09/12/2008 (Relator: João Proença)

De seguida, precisamos de ter em conta as hipóteses de cumulação do crédito compensatório com a obrigação de alimentos. Encontrando-se o *quantum* da obrigação de alimentos dependente da verificação e fixação da prestação compensatória, não faz sentido que as duas ações sejam propostas em tribunais diferentes, exigindo às partes custos judiciais superiores, principalmente se o *quantum* do crédito compensatório for fixado em momento posterior ao montante da obrigação de alimentos, e obrigando a que as partes abram um incidente no processo de alimentos para alteração do valor que deve ser prestado mensalmente de modo a evitar um enriquecimento injustificado por parte de um dos ex-cônjuges.

Por fim, e numa interpretação literal do art. 122º n.º 2 da LOSJ, este preceito confere competência às secções de família e menores no âmbito dos processos de inventário quando estes sejam instaurados “em consequência” de separação de pessoas e bens, divórcio ou declaração de inexistência ou anulação de casamento civil. Ora, o processo de inventário deve ser instaurado na sequência da dissolução do casamento, mas não se restringe somente aos casos em que a sentença que preveja a dissolução do casamento seja proferida pelo tribunal. Para além disso, a sentença proferida pelo Conservador do Registo Civil, de acordo com o art. 1776º n.º 3 do CC, é equiparável às sentenças judiciais.

A interpretação maioritária tem como efeito o tratamento desigual entre os ex-cônjuges que optam por um divórcio por mútuo consentimento, tornando muito mais atrativo, a longo prazo, que os ex-cônjuges optem pela modalidade de divórcio sem o consentimento por um dos cônjuges – o que não é, de modo algum, a modalidade privilegiada pelo legislador desde a “Lei do Divórcio de 1910”.

## **VII. O crédito compensatório no âmbito do direito sucessório**

Resta-nos analisar os casos da partilha hereditária, onde o cônjuge devedor faleceu e o cônjuge viúvo vê-se, agora, perante a posição de herdeiro legitimário (art. 2157º do CC) bem como de credor do crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC.

Aberta a sucessão legitimária com a existência de herdeiros legitimários, torna-se necessário calcular-se a legítima nos termos do disposto no art. 2162º do CC. Focamo-nos aqui no apuramento da legítima objetiva ou quota indisponível, porém, antes de procedermos ao cálculo da mesma, precisamos de saber qual o valor estimado da massa hereditária a partilhar – o valor hereditário fictício – mais comumente conhecido como

VTH. Ora, é precisamente sobre o cálculo do VTH que o art. 2162º n.º 1 do CC se centra determinando como elementos numéricos o *relictum*, o *donatum* e o passivo.<sup>139</sup>

A forma de cálculo do VTH tem sido objeto de um longo debate doutrinário entre a Escola de Coimbra e a Escola de Lisboa. A doutrina da Escola de Coimbra, num sentido de preservar a pureza dos conceitos, tem defendido que a forma correta de cálculo do VTH seria a de subtrair-se o passivo ao *relictum* e somar-se o montante do *donatum*. Este método tem sido defendido pela doutrina coimbrense sob o argumento de que “o *donatum* nunca responderia pelo passivo hereditário, cingindo-se à sua função, no âmbito da sucessão legítima, a alargar o valor da quota indisponível, e, indirectamente, das legítimas subjectivas, as quais, a não poderem ser satisfeitas pelo *relictum*, o seriam via *donatum*, através do já referido instituto da redução por inoficiosidade (cf. art<sup>os</sup> 2168º ss).”<sup>140</sup>

No sentido de proteger o princípio da intangibilidade da legítima subjectiva<sup>141</sup> e os credores hereditários, a Escola de Lisboa, apoiada no elemento literal do art. 2162º n.º 1 do CC, defende que o VTH deve ser calculado mediante a soma do *relictum* com o *donatum* e retirado ao valor obtido o passivo apurado. Como afirma CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL “se o conceito de herança, para efeitos de cálculo da legítima e por óbvias razões de protecção dos sucessíveis legítimos em vida do autor da sucessão, surge alargado pelo *donatum*, então parecia logicamente inferível que o *donatum*, ficticiamente restituído à massa da herança, sempre teria, directa ou

---

<sup>139</sup> O *relictum* é constituído por todos os bens e direitos que o *de cuius* deixou no seu património antes de morrer, todos os seus bens próprios bem como os bens inscritos na sua meação dos bens comuns do matrimónio; no *donatum*, por sua vez, são incorporadas todas as doações que o autor da sucessão fez em vida bem como as despesas sujeitas ao instituto à colação (arts. 2104º e ss. do CC); e o passivo, comporta todos os encargos e dívidas previstos no art. 2068º do CC, com a excepção dos legados que se encontram inseridos no *relictum*.

<sup>140</sup> Cf. Carlos Pamplona Corte-Real, *Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II – Sucessões, LEX Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 292

<sup>141</sup> O princípio da intangibilidade da legítima é composto por duas vertentes: a qualitativa e a quantitativa. Jorge Duarte Pinheiro, *Direito das Sucessões Contemporâneo*, AAFDL, Lisboa, janeiro/2011, p. 216, desenvolve este princípio e as suas respectivas vertentes. “O princípio da intangibilidade qualitativa assenta nos arts. 2163º, 2164º e 2165º (...) o *de cuius* não pode, contra a vontade do legítimo, substituir a sua legítima por uma deusa testamentária, preencher a quota legítima com bens determinados ou onerá-la com encargos de qualquer natureza.” A vertente quantitativa proíbe, por sua vez, que o *de cuius* impeça “injustificadamente o legítimo do valor, total ou parcial, que lhe assiste a título de legítima. A protecção quantitativa do legítimo é assegurada pelo regime de deserdação (arts. 2166º e 2167º) e pelo instituto da redução de liberalidades (arts. 2168º e 2178º).”

Sintetizando, o princípio da intangibilidade da legítima abarca a protecção da vontade do herdeiro legítimo de ver a sua quota a ser preenchida da forma de que entende, dentro dos termos da lei, e sem sofrer qualquer represália a título monetário por parte do autor da sucessão injustificadamente.

indirectamente, que ser ‘tocado’ pelos encargos ou dívidas da herança, quer a herança (*relictum*) seja ou não deficitária.”<sup>142</sup>

O art. 2068º do CC consagra quais os elementos que incorporam o passivo, sem prejuízo de ser uma enumeração meramente enunciativa, e qual a ordem que devem ser cumpridos e satisfeitos (art. 2070º n.º 2 do CC). A existência deste passivo não tem de ter necessariamente origem prévia à morte do autor da sucessão, podendo existir, inclusive, posteriormente. Basta considerarmos que se enquadram no âmbito dos encargos e dívidas a pagar pela massa hereditária as despesas do funeral, que, por sua vez, podem ser pagos pelo próprio *de cuius* anos antes de morrer.

Sucedo, porém, que esse tipo de despesas que tiveram origem na atuação dos herdeiros e que se traduzem em encargos para a herança, devem ser de um montante de um montante razoável, caso contrário quem acabará por pagar o valor irrazoável será o próprio herdeiro que originou a dívida.<sup>143</sup>

No que respeita às dívidas *per se*, elas encontram-se posicionadas em quarto lugar na hierarquia de pagamentos do art. 2068º do CC. Neste âmbito, podemos encontrar dois tipos de credores: os credores pessoais do herdeiro e os credores hereditários que consistem nos credores do *de cuius*. Segundo o art. 2070º n.ºs 1 e 3 do CC, os credores hereditários e legitimários têm uma preferência de cinco anos sobre os credores pessoais desde a abertura da sucessão ou a constituição da dívida se esta for posterior.

Todavia, haverá uma limitação efetiva entre o alcance dos credores nas diversas massas patrimoniais - isto é, torna-se necessário delimitar-se quais os bens que responderão às diversas modalidades de dívidas. Em princípio, os credores pessoais irão ser satisfeitos através do património pessoal do herdeiro, enquanto os credores

---

<sup>142</sup> Cf. Carlos Pamplona Corte-Real, *Direito da Família, ob. cit.*, p. 294

<sup>143</sup> Neste sentido, Jorge Duarte Pinheiro, *Direito das Sucessões (...), ob. cit.*, p. 454: “No entanto, as despesas com o funeral, ou sufrágios, e os encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património concreto (por se não harmonizarem com os usos e a condição económica do falecido), não merecem a qualidade de encargos gerais da herança para efeitos de liquidação, sob pena de se esvaziar a tutela dos credores de obrigações anteriores (...) a *parte irrazoável* deve ser suportada por aquele que é responsável pelas despesas e pelos encargos.”

hereditários serão pagos mediante os bens que integram a massa hereditária – é a chamada responsabilidade *cum viribus hereditatis*, prevista no art. 2071º do CC.<sup>144</sup>

Os herdeiros ao aceitarem a herança estão a aceitar tanto o ativo como o passivo que a incorporam, porém, a responsabilidade dos herdeiros ao cumprimento do passivo do *de cuius* encontra-se limitada à massa hereditária que adquirirão depois de efetuada a respetiva partilha por via do processo de inventário.

Não obstante, o património responsável pelo pagamento da dívida não se altere, o devedor sim (arts. 2071º e 2091º do CC). Nestas circunstâncias, estamos perante uma transmissão de dívida (arts. 595º e ss. do CC) que só será terá eficácia se o credor, após a abertura da sucessão consinta expressamente que concorda com esta transmissão. Se isso acontecer os herdeiros serão exonerados, mas, caso o oposto suceda, os herdeiros continuarão a poder ser demandados.

Para além de ser um herdeiro legitimário privilegiado, o cônjuge sobrevivente também é credor do *de cuius* quando se verifique o preenchimento dos requisitos do crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC.

Mencionamos previamente que o art. 2068º do CC, não apresentavam um elenco taxativo, podendo o crédito compensatório ser enquadrado como passivo da herança. Contudo, não nos parece que esse seja o entendimento mais correto. A natureza jurídica do crédito compensatório do art. 1676º n.º 2 do CC determina que, em última *ratio*, esta figura constitui uma dívida que um ex-cônjuge tem perante o outro e cuja finalidade é, essencialmente, a de obter o equilíbrio patrimonial e assenta numa função compensatória. Assim que, do nosso ponto de vista o crédito compensatório deverá ser considerado como “dívida do falecido” e, enquanto tal, pago em quarto lugar, nos termos do art. 2070º n.º 2 do CC, desde que a herança do *de cuius* não se trate de uma herança deficitária.

---

<sup>144</sup> Vide João Gomes Da Silva, *Herança e Sucessão por Morte, A Sujeição do Património do De Cuius a um Regime Unitário no Livro V do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, julho/2002, pp. 138-171

## **VIII. Conclusão**

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, centrou-se na figura dos cônjuges enquanto pessoas dotadas de sentimentos como o âmago do casamento, o que levou à eliminação do princípio da culpa enquanto elemento relevante no divórcio. Com esta retirada, o

ordenamento jurídico português passou de um modelo de divórcio-sanção para um modelo de divórcio-constatação de rutura do casamento.

Para além da eliminação da culpa, ainda no âmbito do divórcio, uma das alterações que assistimos é à consagração de uma cláusula geral no art. 1781º al. d) do CC, que deve ser objetivamente preenchido e que aqui abrange a violação dos deveres conjugais.

O legislador tomou igualmente cuidado a nível patrimonial, na medida em que o seu objetivo é o de garantir o equilíbrio patrimonial findo o matrimónio e, para tal, as principais alterações foram nos arts. 1790º e 1791º do CC. As partilhas passaram a ser feitas sob o regime de comunhão de bens adquiridos (art. 1790º do CC) e ambos os cônjuges perdem os benefícios que adquiriam a favor do casamento (art. 1791º do CC).

Este equilíbrio pode ser repostado mediante compensações, nomeadamente, o crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC, caso os seus pressupostos se encontrem preenchidos.

Aplicável somente aos casamentos – e não às uniões de facto – e composto essencialmente por conceitos indeterminados, o art. 1676º n.º 2 do CC prevê que para o cônjuge ser credor deste crédito compensatório é necessário que o cônjuge lesado tenha contribuído excessivamente para os encargos familiares, mediante a renúncia dos seus próprios interesses profissionais e, conseqüentemente, causando prejuízos patrimoniais importantes.

O cônjuge lesado ao contribuir com mais do que deveria para com os encargos familiares encontra-se perante uma situação de patente desequilíbrio, não se cumprindo assim com o critério da proporcionalidade, espelhado no art. 1676º n.º 1 do CC.

Para assegurar o segundo requisito se encontra preenchido é necessário que o cônjuge renuncie, em prol da sua vida familiar, da sua vida profissional (total ou parcialmente) ou das suas expectativas de vir a exercer determinada profissão ou de ocupar determinado cargo dentro da cadeia hierárquica. Exclui-se assim, a aplicabilidade do direito ao crédito compensatório aos cônjuges que nunca exerceram qualquer tipo de atividade profissional ou se exerceram acabaram em situações de desemprego involuntário – casos onde o cônjuge nada sacrificou.

Quanto aos prejuízos patrimoniais importantes, estes devem ser decorrentes da renúncia excessiva do cônjuge sacrificado, i.e., tem de existir um nexo de causalidade entre a renúncia excessiva e o prejuízo patrimonial importante causado. Os prejuízos patrimoniais importantes incorporam os danos efetivamente sofridos, os danos emergentes e os lucros cessantes, desde que estes sejam evidentes.

Quando um destes pressupostos não se encontrar preenchido e o crédito compensatório não se verifica, o cônjuge lesado sempre se poderá socorrer do instituto do Enriquecimento Sem Causa (arts. 453º e ss. do CC).

Estamos perante um crédito entre cônjuges, uma vez que só envolve os patrimónios próprios de ambos, que visa o reequilíbrio das assimetrias patrimoniais dos envolvidos.

Vários ordenamentos jurídicos europeus, tendo como caso mais evidente a Espanha, adotaram o modelo “pensão compensatória” como forma de colmatar a inexistência de obrigação de alimentos ou, se existe, é tratada em conjunto com o crédito compensatório. Tal modelo não é aplicável ao nosso sistema jurídico, uma vez que a forma como os institutos do crédito compensatório (art. 1676º n.º 2 do CC) e a obrigação de alimentos (art. 2016º e ss. do CC) se encontram estruturados a nível de requisitos, as suas finalidades, natureza e tramitação processual são demasiado dispares para que tal modelo seja aplicável.

Contudo, tal não invalida o ex-cônjuge de ser beneficiário simultaneamente do crédito compensatório e da obrigação de alimentos, desde que, por questões de igualdade, seja calculado primeiramente o crédito compensatório e só depois fixada a pensão de alimentos. Desta forma, a situação de necessidade que o ex-cônjuge lesado arroga existir poderá desaparecer e assim o ex-cônjuge devedor não terá de, posteriormente, intentar um incidente no processo de atribuição de obrigação de alimentos, para a alteração do montante da mesma.

O legislador ao prever os arts. 1676º n.º 4 do CC e o 992º do CPC pretendeu conferir, durante ao casamento, a possibilidade ao cônjuge credor de exigir ao outro a sua contribuição na proporção devida, não sendo avaliado em termos concretos os prejuízos patrimoniais importantes sofridos e a fixação desta contribuição será um elemento relevante no momento da fixação do *quantum* do crédito compensatório devido, por motivos de equidade. O art. 1676º n.º 4 do CC é também aplicável aos casos em que se

verifica que um dos cônjuges é forçado a contribuir mais para suportar a parte que o outro deixou de cumprir, mas que, ainda assim, não reúne todos os pressupostos no n.º 2 do preceito supramencionado.

O art. 1676º n.º 3 do CC ao diferir a exigibilidade do crédito compensatório para o momento da partilha, revela que a intenção do legislador foi a de permitir que o cônjuge sacrificado fizesse uso desse instituto quando a obrigação de contribuir para os encargos familiares seja substituída pela obrigação de alimentos (ainda com o casamento em vigor) ou se extinga (quando a obrigação de alimentos não seja possível de ser prestada em separação de pessoas e bens ou quando o matrimónio chega ao fim). A pedra de toque no art. 1676º n.º 3 do CC não é a partilha *per se* nem os institutos que a impulsionam, mas sim a existência ou não da obrigação para contribuir para os encargos para a vida familiar.

Em suma, enquanto no art. 1676º n.º 4 do CC, o cônjuge credor (reunido ou não os pressupostos do art. 1676º n.º 2 do CC) poderá exigir a qualquer momento durante a vigência do casamento que o outro cônjuge passe a contribuir com o que devia para o casamento; no n.º 3 do preceito supramencionado, já se encontra efetivamente aqui em causa a exigência por parte do cônjuge credor do crédito compensatório que só poderá ser exigível quando os cônjuges deixarem de se encontrar sujeitos ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar e se dê a partilha do património, mantendo-se ou não em vigor o casamento.

Desta forma, quando a obrigação para contribuir para os encargos para a vida familiar se tornar inexigível, o cônjuge credor que opte por regime de comunhão de bens poderá ver o seu crédito compensatório satisfeito pela partilha; o cônjuge credor que tenha em vigor a separação de bens enquanto regime bens, não terá património comum partilhar e, conseqüentemente, terá de se socorrer dos meios comuns para ver o seu crédito compensatório satisfeito.

O momento da partilha é composto por três operações: a separação dos patrimónios próprios dos cônjuges, a liquidação e a partilha *stricto sensu*. A partilha do património comum poderá ser feita através da Conservatória do Registo Civil ou por inventário.

A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, fez o processo de inventário judicial retornar ao CPC, consagrando a regra geral da competência concorrential (art. 1083º n.º 2 e n.º 3

do CPC), excepto nos casos previstos nas als. do n.º 1 do art. 1083º do CPC onde a competência judicial é exclusiva. Deste modo, as partes podem escolher onde querem que o processo de inventário tramite – se no cartório ou no tribunal – e o diploma do RJPI é revogado.

Atualmente vigora o CPC para os processos de inventário judicial e o RIN para os processos de inventário realizados por notário, não obstante o art. 2º n.º 1 do RIN remeter a tramitação destes processos para o regime estabelecido para os inventários judiciais, com as devidas adaptações.

Relativamente à competência territorial do Cartório Notarial em caso de divórcio, separação de pessoas e bens ou declaração de nulidade ou anulação de casamento, o art. 1º n.º 2 do RIN é meramente exemplificativo, servindo a “casa de morada de família” como critério de “conexão relevante” decisivo para a escolha do Cartório Notarial pelos ex-cônjuges, à semelhança do que sucedia no antigo art. 3º n.º 6 do RJPI. Para evitar a arbitrariedade que uma norma exemplificativa acarreta, o melhor a ser aplicado nestas situações será o modelo que se encontrava estatuído no art. 3º n.º 5 al. a) e n.º 6 do RJPI.

No momento da relação de bens (arts. 1097º n.º 3 als. c) e d) e 1098 do CPC *ex vi* art. 1133º n.º 1 do CPC) deverão ser relacionados os créditos entre os cônjuges, inclusive o crédito compensatório. Contudo, o ex-cônjuge credor só verá o seu crédito satisfeito, durante a liquidação, em último lugar, depois de todos os terceiros credores verem os seus créditos liquidados.

O processo de inventário chegará ao fim quando se dá a partilha *stricto sensu*, nos termos do art. 1790º do CC, em que cada cônjuge receberá o que é seu, integrando no seu património próprio metade do património comum restante da liquidação do passivo.

Sucedem, porém, que durante o processo de inventário poderão surgir questões prejudiciais. O crédito compensatório só dá azo a ser tratado como uma questão prejudicial quando a sua excessiva complexidade impeça o juiz (ou o notário) de averiguar a existência e o *quantum* do crédito em sede de inventário, impondo a sua remessa para os meios comuns, nos termos do art. 1092º n.º 1 al. b) e n.º 2 do CPC.

Tem-se considerado que quando se refere a “remessa para os meios comuns” a secção competente para a qual deverão ser remetidos os créditos compensatórios que

consistam em questões prejudiciais é a secção cível. Todavia, não perfilhamos este entendimento, visto que, em função da matéria, a secção competente seria a de família e menores. Para além disso, não fará sentido que durante o casamento a secção de família e menores seja competente para equilibrar as contribuições para os encargos familiares entre os cônjuges (arts. 1676º n.º 4 do CC e 992º do CPC), para depois se imiscuir quando a sua intervenção é ainda mais necessária nas alturas em que os cônjuges estão mais fragilizados devido a uma separação de pessoas e bens ou a um divórcio.

Temos vindo a defender que o crédito compensatório deve ser primeiro calculado, para evitar pedidos desnecessários de pensões de alimentos ou quando a obrigação de alimentos continue a ser pedida, que o juiz possa ter uma clara ideia da necessidade do ex-cônjuge credor. Por questões de celeridade e gestão processual, a tramitação do crédito compensatório na secção de família e menores só beneficiaria os ex-cônjuges.

Por fim, o art. 122º n.º 2 da LOSJ determina “em consequência” de separação de pessoas e bens, divórcio ou declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, e tendo as decisões do Conservador do Registo Civil os mesmos efeitos que uma sentença judicial, é indiferente quem determina o fim do casamento e, concludentemente, tanto o inventário oriundo de um divórcio sem o consentimento do outro cônjuge como um inventário decorrente de divórcio por mútuo consentimento deverão ter as suas questões tratadas pela secção de família e menores. Salientamos que face à preferência que o legislador português tem pelo divórcio de mútuo consentimento, não se entende o porquê da insistência de tal diferenciação entre as modalidades de divórcio, constituindo uma situação de desigualdade sem qualquer fundamento.

Nos casos de morte do cônjuge devedor e aberta a sucessão, o cônjuge sobrevivente torna-se simultaneamente herdeiro legitimário (art. 2157º do CC) como cônjuge credor do crédito compensatório (art. 1676º n.º 2 do CC). No momento de se fazer a partilha da massa hereditária, o crédito compensatório, por constituir uma “dívida do falecido”, será tratada enquanto passivo do *de cuius* e o cônjuge sobrevivente só verá o seu crédito satisfeito em quarto lugar, nos termos do art. 2070º n.º 2 CC.

Nesta senda, o crédito compensatório não servirá para a contabilização de legítima do cônjuge credor e será tratado como qualquer outro crédito integrante do passivo do *de cuius*.

Concludentemente, o crédito compensatório previsto no art. 1676º n.º 2 do CC trata-se de um crédito que visa reequilibrar as assimetrias dos patrimónios próprios dos cônjuges, quando um cônjuge contribui excessivamente para os encargos da vida familiar, renunciando, para esse efeito, aos seus interesses profissionais e, consequentemente, sendo-lhe causado danos importantes, tornando-se credor do outro de um crédito de natureza compensatória

## **IX. Bibliografia**

**ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE**, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, setembro/2018

**BASTOS, TERESA CAIRA DE MAGALHÃES**, *O Crédito De Compensação A Favor De Um Dos Ex-Cônjuges – Em Especial: O Confronto Com A Obrigação De Prestar Alimentos*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, maio/2014, Link: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16047/1/Teresa%20Magalh%C3%A3es%20Basto%20-%20UCP%20-%20340108119.pdf> (Consultado a 15 de outubro de 2019)

**BRYAN, PENELOPE EILEEN**, in “Vacant Promises? The ALI Principles of the Law Family Dissolution and the Post-Divorce Financial Circumstances of Women”, in *Duke Journal of Gender Law & Policy*, n.º 8, 2001, pp. 167-184

**CÂMARA, CARLA, Et. Al.**, *Regime Jurídico Do Processo De Inventário, Anotado, Lei n.º 23/2013, 5/Março*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, maio/2017

**CANOTILHO, JOSÉ GOMES / MOREIRA, VITAL**, *CRP Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro/2007

**CARDOSO, AUGUSTO LOPES**, *Partilhas Judiciais*, Vol. 1 e 3, 6ª Edição (Completamente revista, adaptada e actualizada pelos RJPI e CPCiv de 2013), Almedina, Coimbra, novembro/2015

**COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE**, *Curso De Direito Da Família, Introdução Direito Matrimonial*, Vol. I, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, abril/2016

**COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA**, “Os Factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, in *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 77-106, Link: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/38881> (Consultado a 19 de novembro de 2019)

**COLAÇO, AMADEU**, *Novo Regime do Divórcio*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, janeiro/2009

**CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA / PEREIRA, JOSÉ SILVA**, *Direito Da Família – Tópicos Para Uma Reflexão Crítica*, 2ª Edição, AAFDL, Lisboa, setembro/2017

**CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA**, “Relance Crítico sobre o Direito da Família”, in *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107-130, Link: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/38882> (Consultado a 19 de novembro de 2019)

\_\_\_\_\_ *Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II – Sucessões, Edições Jurídicas, Lisboa, 1993

**DIAS, CRISTINA ARAÚJO**, “A Partilha dos Bens do Casal nos casos de Divórcio, A Solução do Art. 1790º do Código Civil”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 8, n.º 15 (janeiro - julho), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 19-31

\_\_\_\_\_ “O Crédito Pela Compensação Do Trabalho Doméstico Prestado Na Constância Do Matrimónio (A Contribuição Consideravelmente Superior De Um Dos Cônjuges Para Os Encargos Da Vida Familiar – O Art. 1676º Do Código Civil)”, in *E foram felizes para sempre...?. uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio – Actas do Congresso de 23,24 e 25 de Outubro de 2008*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 199-226

\_\_\_\_\_ “Breves Notas Sobre O Fundamento Das Compensações No Âmbito Das Relações Patrimoniais Entre Os Cônjuges”, in *Ars Iudicandi: Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor António Castanheira Neves*, Vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 207-224

\_\_\_\_\_ *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e soluções)*, Tese de Doutoramento, Universidade do Minho, outubro/2007

\_\_\_\_\_ “Processo de Inventário, Administração e Disposição de Bens (Conta Bancária) e Compensações no Momento da Partilha dos Bens do Casal, Comentário ao Acórdão da Relação de Évora, de 21-2-2002 (COL. JURISP., XXVII, I, 2002, P. 274)”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 1, n.º 2 (julho - dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 111-122

**DIEZ-PICAZO, LUIS / GULLÓN, ANTONIO**, *Sistema de Derecho Civil, Derecho de familia, Derecho de Sucesiones, Volumen IV*, octava edición, Editorial Tecnos, Madrid, Agosto/2001

**FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO**, *Lições de Direito das Sucessões*, 2ª Edição (reimpressão), Quid Iuris, Lisboa, 2004

**FERRÁS, LISETE SILVA**, *Os Efeitos Patrimoniais do Divórcio e a Posição Jurídica do Cônjuge mais Fragilizado à Luz da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, julho de 2017, Link: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/52075> (Consultado a 15 de outubro de 2019)

**FERREIRINHA, FERNANDO NETO**, *Processo de Inventário, Reflexões sobre o Novo Regime Jurídico – Lei n.º 23/2013, 5 de Março*, 3ª Edição Revista, Aumentada e Atualizada, Almedina, Coimbra, outubro/2017

**GONÇALVES, MARIA JOÃO**, “O Novo Regime do Processo de Inventário: Contributo para Definição das Situações de Remessa das Partes para os Meios Comuns”, *Algumas Questões*”, in *Revista Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, 2014, pp. 143-150

**LIMA, PIRES DE / VARELA, JOÃO ANTUNES**, *Código Civil Anotado*, Volume IV (Artigo 1576º a Artigo 1795º), 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1992

**MEALHA, ESPERANÇA**, *Acordos Conjugais para Partilha dos Bens Comuns*, Almedina, Coimbra, janeiro/2004

**NOCK, STEVEN L. / BRINIG, MARGARET F.**, “Weak men and disorderly women: divorce and the division of labour”, in *THE LAW AND ECONOMICS OF MARRIAGE & DIVORCE*, Edited By Antony W. Dnes & Robert Rowthorn, Cambridge University Press, 2002, Link: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=377005116116021069079068073102113>

0000420180280800640390940161200820800781200081180980040881160641120860  
0505602400412007102408110707309010109909209307711306506607406506510500  
6083100022127&EXT=pdf (Consultado a 15 de abril2020)

**OLIVEIRA, GUILHERME DE**, “A Nova Lei do Divórcio”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 2, n° 4 (julho – dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 5-32, Link: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/A-nova-Lei-do-Divo%CC%81rcio.pdf> (Consultado a 10 de novembro de 2019)

**PAIVA, ADRIANO MIGUEL RAMOS DE**, *A Comunhão da Nova e Adquiridos, Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra Editora, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, novembro/2008

**PAIVA, EDUARDO DE SOUSA**, “O Novo Processo de Inventário, Traves Mestras da Reforma, Tutela Jurisdicional, Algumas Questões”, in *Revista Julgar*, n.º 24, Coimbra Editora, 2014, pp. 105-122

**PASSINHAS, SANDRA**, “O Crédito Compensatório Do Art. 1676º/2 CC”, in *Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana*, ISSN 2386-4567, IDIBE, n.º 6, fev. /2017, pp. 71-89, Link: [https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/Sandra\\_Passinhas\\_pp\\_70-89.pdf](https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/Sandra_Passinhas_pp_70-89.pdf) (Consultado a 12 de novembro de 2019)

**PEDRO, RUTE TEIXEIRA**, “O Sistema de Compensações em caso de Dissolução da Relação Matrimonial por Divórcio no Direito Alemão”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 9, nºs 17 e 18 (janeiro – dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 135-140

**PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA**, *Direito Da Família*, Nova Causa, Edições Jurídicas, maio/2016

**PINHEIRO, JORGE DUARTE**, *O Direito Da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, outubro/2018

\_\_\_\_\_ “Abolição da Culpa e Responsabilidade Civil nas Relações Familiares”, in *Revista Electrónica De Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n.º 31 (janeiro-abril), Belo Horizonte, 2017, Link: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/DIR31-01.pdf> (Consultado a 31 de março de 2020)

\_\_\_\_\_ *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, AAFDL, Lisboa, janeiro/2011

\_\_\_\_\_ *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal: os Deveres Sexuais*, Almedina, Coimbra, julho/2004

**RAMIÃO, TOMÉ D’ALMEIDA**, *O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Actual*, 2ª Edição Atualizada e Aumentada, Quid Juris, Lisboa, fevereiro/2010

**ROQUE, HÉLDER**, “Os Conceitos Jurídicos Indeterminados em Direito da Família”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 7, n.º 13 (janeiro - julho) Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 93-98

**SAYN, ISABELLE**, “Les conséquences économiques du divorce, ou quels comptes régler au moment de la rupture?”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 14, n.º 27-28 (janeiro a dezembro), Coimbra Editora, Coimbra, 2017, pp. 105-110

**SILVA, JOÃO GOMES DA**, *Herança e Sucessão por Morte, A Sujeição do Património do De Cuius a um Regime Unitário no Livro V do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, julho/2002

**SOTTOMAYOR, MARIA CLARA**, “Uma Análise Crítica Do Novo Regime Jurídico Do Divórcio”, in *E foram felizes para sempre...?. uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio – Actas do Congresso de 23,24 e 25 de Outubro de 2008*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 13-52

**SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE**, *Prejudicialidade e limites objectivos do caso julgado*, Separata de Revista de Direito e de Estudos Sociais, A. 24, n.º 4 (Out.-Nov.), F.D.L, Coimbra, 1980, pp. 299-316

**SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE**, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1990

**TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO**, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, abril/2010

\_\_\_\_\_ *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, abril/2010

\_\_\_\_\_ *Sucessões – Parte Geral*, Coimbra Editora. Coimbra, julho/2004

**TOMÉ, MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ**, “Reflexões sobre a Obrigação de Alimentos entre Ex-Cônjuges”, *Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, Link: [https://digitalis.uc.pt/pt-pt-livro/reflex%C3%B5es\\_sobre\\_obriga%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_alimentos\\_entre\\_ex\\_c%C3%B4njuges](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/livro/reflex%C3%B5es_sobre_obriga%C3%A7%C3%A3o_de_alimentos_entre_ex_c%C3%B4njuges) (Consultado a 2 de julho de 2020)

\_\_\_\_\_ “Algumas Reflexões Sobre A Obrigação De Compensação E A Obrigação De Alimentos Entre Ex-Cônjuges”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 424-462

\_\_\_\_\_ “Qualidade de Vida: Conciliação entre o Trabalho e a Família”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 1, n.º 1 (janeiro - julho), Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 51-64

**VARELA, JOÃO ANTUNES**, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Reimpressão da 10ª edição de 2000, Almedina, Coimbra, fevereiro/2012

\_\_\_\_\_ *Direito da Família*, Vol. I, 3ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa, março/1993

**VARELA, ROMÁN GARCÍA**, *Comentario del Código Civil*, Tomo 2, Arts. 90 al 332, Editorial Bosch S.A., Barcelona, Mayo/2000, pp. 124-135

**VÍTOR, PAULA TÁVORA**, “Os Alimentos Pós-Divórcio – Entre a Solidariedade e a Responsabilidade”, in *Revista Julgar*, n.º 40 (janeiro-abril), Almedina, Coimbra, 2020, pp. 181-203

**XAVIER, RITA LOBO**, "Regime Da Comunhão Geral De Bens E Partilha Subsequente Ao Divórcio À Luz Do Novo Artigo 1790º Do Código Civil", in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, outubro/2013, pp. 525-553

\_\_\_\_\_ *Recentes Alterações Ao Regime Jurídico Do Divórcio E Das Responsabilidades Parentais, Lei n.º 61/2008, 31 de Outubro*, Almedina, Coimbra, abril/2009

\_\_\_\_\_ *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, janeiro/2000

## **X. Jurisprudência**

### **Jurisprudência nacional:**

- Ac. STJ de 01/06/1982, proc. n.º 070011 (Relator: Joaquim Figueiredo)
- Ac. STJ de 05/07/1990, proc. n.º 079437 (Relator: Ricardo da Velha)
- Ac. TRP de 06/05/1997, proc. n.º 9621277 (Relator: Luís Antas de Barros)
- Ac. TRP de 08/07/1999, proc. n.º 9920794 (Relator: Durval Moraes)
- Ac. STJ de 17/01/2002, proc. n.º 01B4058 (Relator: Quirino Soares)
- Ac. TRC de 20/01/2004, proc. n.º 3261/03 (Relator: Rui Barreiros)
- Ac. TRL de 21/11/2006, proc. n.º 6104/2006-7 (Relatora: Isabel Salgado)
- Ac. STJ de 06/02/2007, agravo n.º 4445/06 - 1ª Secção (Relator: Moreira Alves)
- Ac. TRC de 06/05/2008, proc. n.º 202-E/1999.C1 (Relator: Gregório Jesus)
- Ac. TRL de 28/04/2008, proc. n.º 3607/2008-1 (Relator: Rui Moura)
- Ac. TRP de 06/10/2008, proc. n.º 0853702 (Relatora: Maria José Simões)
- Ac. TRP de 24/11/2009, proc. n.º 235/09.0TMMTS.P1 (Relator: Ramos Lopes)
- Ac. STJ de 10/12/2009, proc. n.º 312-C/2000.C1-A.S1, (Relator: Moreira Alves)
- Ac. TRP de 10/03/2010, proc. n.º 3275/06.8TBPVZ.P1 (Relator: Henrique Antunes)
- Ac. TRL de 14/04/2011, proc. n.º 2604/08.4TMLSB-A.L1-2 (Relatora: Teresa Albuquerque)
- Ac. STJ de 06/07/2011, proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1 (Relator: Sérgio Poças)
- Ac. TRG de 18/10/2011, proc. n.º 1681/09.5TBBCL.G1 (Relator: José Manuel Araújo Barros)
- Ac. TRL de 17/04/2012, proc. n.º 2009/06.1TBAMD-D.L1-7 (Relatora: Dina Monteiro)
- Ac. TRG de 29/05/2012, proc. n.º 11/09.0TMBRG-B.G1 (Relator: António Figueiredo de Almeida)
- Ac. TRE de 26/10/2012, proc. n.º 34/10.7TBVRS.E1 (Relator: João Gonçalves Marques)
- Ac. TRP de 26/06/2014, proc. n.º 3671/12.1TJVNF-B.P1 (Relator: José Manuel de Araújo Barros)
- Ac. TRL de 09/07/2015, proc. n.º 7409/12.5TBCSC.L1-7 (Relator: Orlando Nascimento)
- Ac. TRC de 10/11/2015, proc. n.º 360/14.6TBCTB.C1 (Relator: Jorge Arcanjo)
- Ac. STJ de 03/03/2016, proc. n.º 2836/13.3TBCSC.L1.S1 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira)

Ac. STJ de 12/05/2016, proc. n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1 (Relator: Tomé Gomes)

Ac. TRL de 13/07/2016, proc. n.º 28733-15.0T8LSB.L1-2 (Relatora: Maria José Mouro)

Ac. TRL de 27/10/2016, proc. n.º 1046/13.4TJLSB-A.L1-2 (Relator: Vaz Gomes)

Ac. TRL de 27/10/2016, proc. n.º 3935/04.8TBSXL-I.L1-2 (Relatora: Ondina Carmo Alves)

Ac. TRL de 24/11/2016, proc. n.º 376-14.2TMFUN-A.L1-6 (Relatora: Maria de Deus Correia)

Ac. TRL de 26/01/2017, proc. n.º 169/13.4TMFUN.L1-2 (Relatora: Maria José Mouro)

Ac. TRL de 12/10/2017, proc. n.º 3070/12.5TBBRR-2 (Relator: Pedro Martins)

Ac. TRC de 22/05/2018, proc. n.º 619/16.8T8MGR.C1 (Relator: Vítor Amaral)

Ac. STJ de 06/06/2019, proc. n.º 3608/07.0TBSXL-B.L1.S1 (Relator: Ilídio Sacarrão Martins)

Ac. TRP de 17/06/2019, proc. n.º 1975/17.6T8VLG.P1 (Relator: Manuel Domingos Fernandes)

**Jurisprudência espanhola:**

Ac. STS 462/2019, de 14 de febrero (Recurso n.º 3497/2016), Madrid, Sección 1

Ac. STS 869/2019, de 13 de marzo (Recurso n.º 2762/2016), Madrid, Sección 1

Ac. STS 2949/2019, de 25 de septiembre (Recurso n.º 64/2019), Madrid, Sección 1

Ac. STS 3615/2019, de 07 de noviembre (Recurso n.º 1543/2019), Madrid, Sección 1

Ac. STS 4080/2019, de 11 de diciembre (Recurso n.º 5664/2018), Madrid, Sección 1

Ac. STS 3929/2019, de 17 de diciembre (Recurso n.º 182/2017), Madrid, Sección 1

Ac. STS 445/2020, de 12 de febrero (Recurso n.º 1512/2019), Madrid, Sección 1